

# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sgunda-feira, 02 de dezembro de 2024 - Edição nº 226/2024

### **CONSELHEIROS**

Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

### **CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

### **PROCURADORES**

Plínio Valente Ramos Neto (Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento (Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 29 de novembro de 2024 Publicação: Segunda-feira, 02 de dezembro de 2024 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### **SUMÁRIO**

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	10
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS	30
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	45
PAUTAS DE JULGAMENTO	46

### ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tc.br



https://www.youtube.com/user/TCEPiaui



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



:e\_pi

### MEDIDAS CAUTELARES

#### PROCESSO TC/014053/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA DENUNCIANTE: DOMINGOS COELHO RESENDE (PREFEITO ELEITO)

ADVOGADO (A): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA, OAB/PI Nº 10.837 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 04)

DENUNCIADO: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO (PREFEITO ATUAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 282/24 - GAV

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de abertura de processo de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** interposta pelo Sr. Domingos Coelho Resende, na condição de prefeito eleito do município de Boa Hora/PI, para o exercício financeiro de 2025 – 2028 em face do atual gestor do Município de Boa Hora/PI – Sr. FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO, em razão de suposto descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012, que dispõe sobre o processo de transição governamental municipal.

Em síntese, o denunciante aponta que foi eleito prefeito para o mandato 2025-2028 e, que após as eleições, foi solicitada a transição de governo municipal nos termos da IN TCE/PI nº 01/2012.

A equipe de transição protocolou diversos ofícios solicitando informações das secretarias municipais de Boa Hora, bem como da prefeitura, conforme ofícios anexados aos autos. No entanto, até a data da presente denúncia, menos de 50% das informações solicitadas foram fornecidas, mesmo após mais de 40 dias.

As informações solicitadas e não fornecidas pelo prefeito atual do município em questão, são fundamentais para a próxima gestão, dentre elas podemos citar: Processos licitatórios; Demonstrativo das dívidas do município; Relação das contas bancárias e saldos financeiros; Aplicação de recursos e situação das folhas de pagamento; Dívidas previdenciárias e guias de recolhimento à Previdência Social; Situação dos contratos temporários e relação de servidores contratados; Certidões negativas, como CAUC, CADIN e CRP.

Assim, aponta a inobservância da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012 que determina o fornecimento das informações solicitadas em até 05 dias.

Por fim, o denunciante requer, preliminarmente, a concessão de medida cautelar para que o atual gestor forneça imediatamente todas as informações requeridas.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Denúncia, nos termos dos artigos 96 a 99 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### 2.2 DO MÉRITO

Inicialmente, conforme relatado, a denúncia requer a adoção de medida cautelar para determinar que o atual Prefeito Municipal de Boa Hora preste as informações requeridas pela equipe de transição municipal.

Acerca do tema, importante esclarecer que "a equipe de transição governamental municipal corresponde a um grupo de pessoas indicadas pelo candidato eleito e pelo gestor em exercício, para o desempenho das atividades que ocorrem no período de transição, cujos objetivos principais são, em linhas gerais:

- a. inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal; b. solicitar e acompanhar a execução dos atos de gestão necessários à continuidade dos serviços públicos de competência do município:
- c. preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após a posse e;
- d. fornecer todas as informações necessárias à elaboração da prestação de contas do município, relativa ao último ano do mandato do Prefeito Municipal, para que a mesma ocorra em estrita observância às disposições legais que regem a matéria e no prazo previsto na Constituição do Estado do Piauí (art. 7°, caput e incisos, IN TCE/PI n.º 001/2012)."1

Importante mencionar que a Lei Estadual nº 6.253/2012 dispõe que a equipe de transição terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo estadual ou municipal, sendo obrigação dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da equipe de transição, bem como prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do TCE/PI nº 01/2012, que dispõe sobre o processo de transição governamental municipal, em seus artigos 12 e 13 estabelece o prazo de 05 dias para que o prefeito municipal disponibilize/forneça todas as informações requeridas pelo Coordenador da equipe de transição. Observemos:

Art. 12. O Prefeito Municipal fica obrigado a fornecer as informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição, bem como a prestarlhe o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos.

Art. 13. Não sendo possível conceder o acesso imediato às informações requeridas, a autoridade citada no art. 12 deverá, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, disponibilizar todas as informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição.

No presente caso, o prefeito eleito de Boa Hora – Sr. Domingos

Coelho Resende, encaminhou os Oficios nº 02/2024, 03/2024, 04/2024, 05/2024 e 06/2024 (peças nº 06 a 10), com data de 14/10/2024, tendo sido recebido em 17/10/2024 (conforme assinatura), solicitando informações das Secretarias Municipais e da Prefeitura Municipal de Boa Hora.

Ocorre que, até a data desta presente denúncia, o atual prefeito do município não encaminhou nem 50 % das informações solicitadas.

Entretanto, em que pese o dever legal de o atual Prefeito Municipal prestar as informações solicitadas pela equipe de transição, conforme foi apontado na denúncia, o gestor não apresentou tal documentação à equipe de transição, em inobservância à Lei Estadual nº 6.253/2012 e à Instrução Normativa do TCE/PI nº 01/2012.

Registra-se que o artigo 23 da supracitada resolução dispõe que os relatores dos processos de contas dos municípios acompanharão a transição governamental municipal e adotarão todas as medidas necessárias ao alcance dos fins previstos nesta instrução.

#### 2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia medida cautelar para que o atual gestor forneça imediatamente todas as informações requeridas.

Pois bem, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judicias correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

".(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera pars", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público." (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *periculum in mora*, encontra-se demonstrado <u>na medida em que a demora no acesso ás informações e documentos solicitados frustra a finalidade pública que possui a transição regular <u>de governo</u>.</u>

O fumus boni juris, encontra-se presente diante da ausência de apresentação da documentação requerida pela equipe de transição do Município de Boa Hora/PI, em inobservância à Lei Estadual nº 6.235/2012 e à Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência e a fim de permitir que a nova gestão tenha acesso rápido e eficaz ás informações essenciais para a continuidade dos serviços públicos e dos programas municipais, **atendo a solicitação, por meio de cautelar,** sem a oitiva prévia da parte denunciada.

#### 3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) pelo conhecimento da presente Denúncia e concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar que o atual gestor do município de Boa Hora/PI, Sr. FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO, forneça as informações requeridas pela equipe de transição formuladas através dos oficios anexados às peças nº 06 a 10, no prazo de até 05 (cinco) dias contados da intimação prevista no item "c" abaixo, bem como forneça o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente

andamento dos trabalhos, conforme disposto na Lei Estadual nº 6.235/12 e na Instrução Normativa TCE/PI n 01/2012, sob pena de aplicação de multa;

- b) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Segunda Câmara;
- c) Determino, ainda, que seja INTIMADO por TELEFONE, EMAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência desta TCE/PI, o Sr. **FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO** (atual gestor do município de Boa Hora/PI), para que tome as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão monocrática:
- d) Por fim, ENCAMINHEM-SE os autos à Sessão de Elaboração de Oficios para que, seja procedida à citação, por AR, do Prefeito Municipal, Sr. FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO, para que se manifestem no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno desta Corte. Teresina. 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Relator

PROCESSO: TC/014042/2024

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO Nº 315/2024-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/013296/2024

UNIDADE GESTORA:PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO 2024 AGRAVANTE:ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO:ERICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3.906

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 332/2024-GWA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO** interposto pelo Sr. Ângelo José Sena Santos – prefeito municipal de Redenção do Gurguéia-PI, em face da **Decisão Monocrática nº 315/2024-GWA**, proferida nos autos da DENÚNCIA com pedido de medida cautelar TC/013296/2024, formulada pela COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO (CATG), constituída pelo prefeito eleito para a gestão 2025-2028 do Município de Redenção do Gurguéia – PI, por intermédio do seu Coordenador, o Sr. ARLAN FIGUEIREDO BORGES, noticiando ato ilegal e ilegítimo praticado pelo Prefeito Municipal, Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS, referente à nomeação dos aprovados no Concurso Público Municipal - Edital 001/2024.

A referida decisão, proferida em juízo perfunctório sobre as supostas irregularidades, entendeu pela concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, nos seguintes termos:

#### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

- a) Pela concessão da Medida Cautelar para determinar que gestor do município de Redenção do Gurgueia - Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS:
- a.1) suspenda os efeitos da Portaria nº 196/2024, publicada Diário Oficial dos Municípios no dia 12.11.2024, que determinou a nomeação dos candidatos aprovados no concurso publico Edital nº 01/2024 da Prefeitura de Redenção do Gurguéia-PI, bem como de qualquer ato posterior que importe em nomeação e posse dos aprovados, até que sobrevenha nova decisão a respeito;
- a.2) Eventualmente, caso tenha(m) sido formalizado(s) termo(s) de posse quando da publicação e/ou conhecimento desta decisão cautelar, que o(s) torne(m) sem efeito, até decisão posterior;
- b) Caso atendidas todas as condições estabelecidas no Acórdão nº 478/2024-SPL (Consulta TC/008378/2024) para possibilitar a nomeação dos aprovados no período de 180 finais do mandato, que o gestor as apresente a esta Corte de Contas para apreciação;
- c) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;
- d) Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, o Prefeito Municipal de Redenção do Gurgueia Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;
- e) CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios SS/DGESP/DSP, do Prefeito Municipal de Redenção do Gurgueia Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis** apresente defesa nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI,

contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

f) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFPESSOAL para contraditório e monitoramento do concurso e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Inconformado, o prefeito municipal interpôs o presente agravo, sustentando a ausência de irregularidades a ensejar a concessão da cautelar de suspensão das nomeações e posse dos candidatos aprovados no concurso.

Sustenta, em síntese, que o município cumpriu as condições estabelecidas no Acórdão nº 478/2024-SPL (Consulta TC/008378/2024) para possibilitar a nomeação dos aprovados no período de 180 finais do mandato mencionadas na alínea "b" da parte dispositiva (item 3) da supracitada decisão monocrática. Para tanto, apresentou documentação anexo.

Ante o exposto, pleiteia o conhecimento do Agravo, por entender estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, o exercício do juízo de retratação a fim de reformar a Decisão Monocrática nº 315/2024-GWA, revogando a cautelar concedida.

É, em síntese, o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DOS REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Os arts. 406 e 408 do Regimento Interno TCE/PI estabelecem requisitos intrínsecos e extrínsecos a serem observados para fins de admissibilidade recursal, dentre os quais a legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e o interesse.

Além disso, os artigos 436 a 439 do mesmo diploma estabelecem as regras específicas sobre o cabimento e processamento do Agravo.

A princípio, o artigo 436, que o recurso de Agravo será cabível em face de decisão monocrática e de decisão interlocutória.

In casu, o agravante objetiva modificar a Decisão Monocrática nº 315/2024-GWA, que concedeu medida cautelar para determinar ao prefeito municipal a suspensão da nomeação dos candidatos aprovados no concurso publico Edital nº 01/2024 da Prefeitura de Redenção do Gurguéia-PI, além de tornar sem efeito eventual termo de posse formalizado quando do conhecimento da decisão cautelar. Portanto, neste ponto, cabível o agravo.

Verifico ainda o preenchimento dos requisitos da legitimidade do recorrente, interesse recursal e cópia da decisão recorrida e sua respectiva publicação.

Contudo, não restou cumprido o requisito da tempestividade, <u>uma vez que a decisão agravada foi publicada</u> no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 216, <u>de 14.11.2024</u> (págs.2/5), consoante certidão anexada à peça 07 dos presentes autos, e o presente Agravo foi interposto/autuado em <u>27/11/2024</u>, superando, portanto, o prazo de 5 dias úteis de que trata o art. 436 do RI desta Corte. Dessa forma, resta <u>intempestivo o Agravo</u>.

#### 3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, superado o prazo 5 (cinco) dias úteis de que trata o art. 436, *caput* do RI do TCE/PI para a interposição do Agravo, resta verificada sua intempestividade, um dos requisitos para a admissibilidade recursal (art. 408 do RI do TCE/PI), razão pela qual **DECIDO pelo NÃO CONHECIMENTO** do apelo, nos termos do artigo 410 do Regimento Interno TCE/PI.

Encaminhem-se os presentes autos à Secretaria das Sessões para publicação desta decisão. Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

### Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013852/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE, EXERCÍCIO 2024 DENUNCIANȚE: OSAEL MOITA LEAL – PREFEITO ELEITO E COORDENADOR DA EQUIPE

DE TRANSIÇÃO

DENUNCIADO: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO - PREFEITO ATUAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS OAB/PI N. 11.147

DECISÃO MONOCRÁTICA: 328/2024-GWA

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia com pedido de medida cautelar** interposta pelo SR. OZAEL MOITA LEAL – Prefeito eleito e Coordenador da equipe de transição, em face do atual gestor do Município de Lagoa Alegre, Sr. CARLOS MAGNO FORTES MACHADO, em razão de suposto descumprimento da Lei Estadual nº 6.253/2012, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal, bem como da Instrução Normativa do TCE/PI nº 01/2012 e do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Em síntese, a denunciante aponta que, na condição de Prefeito eleito e coordenador da equipe de transição teria encaminhado ao atual Prefeito, no dia 17 de outubro de 2024, Oficio nº 002/2024, requerendo informações e documentos necessários à transição da gestão governamental, os quais deveriam ser entregues à equipe no prazo de até cinco dias, em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 01/2012 do TCE-PI, que regulamenta o Processo de Transição Governamental Municipal.

Aponta o denunciante que teriam sido solicitados ao atual gestor municipal informações e documentos da administração municipal, relacionados a licitações, contratos, obras, instrumentos de planejamento, saúde, educação, assistência social, servidores públicos, gestão administrativa, finanças, bens móveis e imóveis e processos judiciais e administrativos.

Entretanto, segundo o denunciante, transcorrido o prazo fixado, as informações solicitadas não teriam sido entregues em sua totalidade. Alega que mesmo após reiterados pedidos (Ofícios nº 003/2024, 004/2024 e 005/2024), não teria obtido sucesso.

Assim, aponta a inobservância da Lei Estadual nº 6.253/2012, da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012 e do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92.

Por fim, por entender presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* o denunciante requer a concessão da medida cautelar para determinar que o atual Prefeito de Lagoa Alegre apresente à equipe de transição os documentos e informações solicitados por meio dos Ofícios 002/2024, 003/2024, 004/2024 e 005/2024. E, no mérito, a procedência da denúncia.

Este é o Relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA

Efetuando do juízo de admissibilidade, vejo como preenchidos os requisitos para recebimento da petição como DENÚNCIA, nos termos dos artigos 96 a 99 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 226, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

#### 2.2. DA ANÁLISE DOS FATOS

Conforme relatado, a denúncia protocolada pelo Prefeito eleito do Município de Lagoa Alegre noticia obstáculos no fornecimento de informações e documentos à equipe de transição, por parte do atual gestor municipal.

Foi apontado que, embora o atual gestor tenha indicado membros para compor a equipe de transição juntamente com os indicados pelo Prefeito eleito, vem dificultando a disponibilização de informações necessárias para a transição da gestão governamental.

Acerca do tema, importante esclarecer que "a equipe de transição governamental municipal corresponde a um grupo de pessoas indicadas pelo candidato eleito e pelo gestor em exercício, para o desempenho das atividades que ocorrem no período de transição, cujos objetivos principais são em linhas gerais:

- a. inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal;
- b. solicitar e acompanhar a execução dos atos de gestão necessários à continuidade dos serviços públicos de competência do município;
- c. preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após a posse e;
- d. fornecer todas as informações necessárias à elaboração da prestação de contas do município, relativa ao último ano do mandato do Prefeito Municipal, para que a mesma ocorra em estrita observância às disposições legais que regem a matéria e no prazo previsto na Constituição do Estado do Piauí (art. 7°, caput e incisos, IN TCE/PI n.° 001/2012)."<sup>1</sup>

O gestor em final de mandato, por estar em exercício, fica responsável por promover a publicação do instrumento de designação na respectiva imprensa oficial, para fins de ampla publicidade, sem prejuízo da necessária disponibilização no portal da transparência.

Importante mencionar que a Lei Estadual nº 6.253/2012 dispõe que a equipe de transição terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo estadual ou municipal, sendo obrigação dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da equipe de transição, bem como prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do TCE/PI nº 01/2012, que dispõe sobre o processo de transição governamental municipal, em seus artigos 12 e 13 estabelece o prazo de 05 dias para que o prefeito municipal disponibilize/forneça todas as informações requeridas pelo Coordenador da equipe de transição. Observemos:

Art. 12. O Prefeito Municipal fica obrigado a fornecer as informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição, bem como a prestarlhe o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos.

Art. 13. Não sendo possível conceder o acesso imediato às informações requeridas, a autoridade citada no art. 12 deverá, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, disponibilizar todas as informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição.

Depreende-se dos autos que o Prefeito eleito de Lagoa Alegre, Sr. Osael Moita Leal, em 17/10/2024 encaminhou Ofício ao atual Prefeito, Sr. Carlos Magno Fortes Machado, solicitando documentos das diversas áreas da administração municipal, a exemplo de Planejamento, Educação, Assistência Social, Gestão de Pessoal e Gestão Financeira, sendo concedido o prazo de cinco dias para o atendimento.

No entanto, segundo o noticiado, em que pese o dever legal do atual Prefeito Municipal prestar as informações solicitadas pelo coordenador da equipe de transição, conforme foi apontado na denúncia, o gestor não apresentou tal documentação de forma satisfatória, em inobservância à Lei Estadual nº 6.253/2012 e à Instrução Normativa do TCE/PI nº 01/2012.

Embora tenha sido reiterada a solicitação das informações em outras oportunidades, não houve o atendimento por parte da atual gestão, descumprindo os normativos legais acerca da questão.

Diante da situação, o denunciante requer a adoção de medida cautelar para determinar que o atual Prefeito Municipal de Lagoa Alegre preste as informações requeridas pela equipe de transição municipal.

# 2.3 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA"

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar

Cartilha TCE/PI – Final de Gestão e Transição Governamental: Orientações aos gestores municipais.

a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente. ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum* in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante da ausência de apresentação da documentação requerida pelo coordenador da equipe de transição do Município de Lagoa Alegre, em clara inobservância à Lei Estadual nº 6.253/2012 e à Instrução Normativa do TCE/PI nº 01/2012.

Ademais, configura-se o *periculum in mora*, na medida em que a demora no acesso às informações e documentos solicitados frustra a finalidade pública que possui a transição regular de governo.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009)

e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de permitir que a nova gestão tenha acesso rápido e eficaz às informações essenciais para a continuidade dos serviços públicos e dos programas municipais, demonstrase prudente a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre para que seja determinado o fornecimento das informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição, bem como o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos de transição.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que o Sr. CARLOS MAGNO FORTES MACHADO – atual Prefeito Municipal de Lagoa Alegre forneça, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da intimação prevista no item "c" abaixo, as informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição formuladas através dos oficios anexados às peças 10 a 14, bem como forneça o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos, conforme o disposto na Lei Estadual nº 6.253/2012 e na Instrução Normativa do TCE/PI nº 01/2012, sob pena de aplicação de multa;

- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;
- c) Determino, ainda, que seja INTIMADO por TELEFONE, EMAIL, FAX, por meio da <u>Secretaria da Presidência</u> deste TCE/PI, o Sr. CARLOS MAGNO FORTES MACHADO atual Prefeito Municipal de Lagoa Alegre, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para seu cumprimento;
- d) CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios SS/DGESP/DSP/SEO, do Sr. CARLOS MAGNO FORTES MACHADO atual Prefeito Municipal de Lagoa Alegre, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente defesa acerca das ocorrências narradas nesta Denúncia, bem como para que demonstre o cumprimento desta decisão, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contados da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;
- e) Após manifestação do responsável, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização **de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS** para contraditório e para verificação acerca do cumprimento da presente decisão por parte do denunciado e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

### PROCESSO: TC/014008/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 295/2024-GLM,

PROFERIDA NOS AUTOS DO TC/012357/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

AGRAVANTE: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº. 303/2024 – GLM.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. Douglas de Carvalho Lima (Prefeito Municipal), em face da Decisão Monocrática nº 295/2024-GLM, proferida nos autos do TC/013525/2024, que decidiu pela suspensão imediatamente a continuidade do termo aditivo de acréscimo quantitativo nº 001/2024, referente ao Contrato nº 068/2024; do contrato de fornecimento nº 127/2024 referente à Adesão nº 017/2024; do termo aditivo de acréscimo quantitativo ao contrato nº 108/2024; do contrato de fornecimento nº 128/2024 referente à Adesão nº 018/2024.

O agravante aduziu que a suspensão dos aditivos e contratos retromencionados afeta sobremaneira a continuidade da prestação dos serviços públicos, segundo o qual seriam indispensáveis à população.

Reconheceu, entretanto, que alguns dos itens dos mencionados aditivos e contratos em questão ainda possuiriam saldos em atas e contratos vigentes no município e foram, equivocadamente, aditivados. No entanto, muitos deles se encontrariam sem nenhum saldo.

Informou que diversas despesas do Município não estão mais sendo executadas e a máquina administrativa se encontra com grave dificuldade de prestar à população os serviços básicos, dentre eles, de saúde e educação, no que requereu a **revogação da decisão** outrora concedida para autorizar a continuidade dos contratos e aditivos mencionados cujos itens se encontram com saldo zerado seja nas atas seja nos contratos anteriores.

#### Da admissibilidade

O recurso de Agravo possui previsão expressa nos arts. 145, IV, e 156, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei n° 5.888/09), bem como nos arts. 405, IV, e 436 a 439, do RITCE/PI (Res. TCE/PI n° 13/2011), sendo cabível, no prazo de 05 (cinco dias), com efeito devolutivo, contra decisão monocrática do relator e contra decisões interlocutórias.

In casu, verificando preenchidos os pressupostos essenciais ao conhecimento do recurso interposto.

#### II - DECISÃO

Para a concessão da cautelar de suspenção dos contratos e termos aditivos mencionados, esta Relatoria fundamentou sua decisão na possibilidade de prejuízos e desequilíbrio financeiro para a municipalidade, decorrentes de contratos e termos aditivos com valores desproporcionais para o exíguo período restante da gestão, realizados em circunstância, em que se requer, no mínimo, uma justificativa plausível, já que além de configurarem valores significativos, os mesmo foram realizados em final de mandato em meio à transição governamental.

Em sede de agravo o atual Prefeito aduziu o comprometimento dos serviços públicos em decorrência das suspenções determinadas pela Decisão Cautelar ora agravada.

Ocorre que o as justificativas apresentadas, são insuficientes, já que os novos contratos e reajustes contratuais nesse período devem correr dentro dos Princípios da Legalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade, o que não foi devidamente demonstrado.

### Assim, diante do exposto, decido:

- a) Pelo **conhecimento do presente Agravo**, sem concessão do efeito suspensivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCEPI;
- b) Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (DECISÃO N°. 295/2024 GLM);
- c) À Secretaria das Sessões para publicação desta decisão e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, § 3°, do RITCEPI.

Teresina, 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/013903/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIANTE: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS (PREFEITO ELEITO) DENUNCIADO: GIL MARQUES DE MEDEIROS (PREFEITO EM EXERCÍCIO)

ADVOGADO: ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (OAB/PI Nº 16.009)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO 302/2024 - GFI

#### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Pablo Dantas de Moura Santos (prefeito eleito de Picos) em face do Sr. Gil Marques de Medeiro (atual prefeito de Picos), acerca possíveis irregularidades no processo de transição municipal.

Considerando que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 226 e seguintes do RITCE/PI, quais sejam: a) legitimidade, b) indicação do ato ou fato tido como ilegal ou irregular, c) identificação dos responsáveis, d) descrição das condutas, e) o período a que se refere, e) evidências que comprovam a materialidade; ADMITO este expediente como DENÚNCIA.

Antes de ter sido citado, o gestor denunciado apresentou informações, que foram devidamente juntadas aos autos (pecas 11.1 a 11.24).

Passo para a análise do pedido cautelar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que dispõem da seguinte maneira:

CPC, art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

RI/TCE-PI, art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano

irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Juntada as informações preliminares encaminhadas pela parte denunciada, passa-se para a análise da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

O Denunciante, em sua petição inicial, alega que requereu, por meio da Comissão de Transição, uma série de documentos públicos necessários a continuidade dos serviços do município; contudo, aduz que a atual administração do município não teria encaminhado os referidos documentos, contrariando o disposto na IN TCE-PI nº 01/2012.

O Denunciado, por sua vez, apresentou defesa alegando que todos os requerimentos foram devidamente respondidos; momento em que **juntou a** cópia **da resposta aos referidos ofícios, que constam nas peças 11.2 a 11.24**.

Analisando a denúncia e as informações preliminares apresentadas pelo Denunciado, **compreendo** – **em sede de cognição preliminar** – **tratar-se de uma matéria controversa**; haja vista que, em que pese o Denunciante ter informado que não recebeu a resposta aos seus requerimentos, o Denunciado apresentou a cópia dos Oficios respondendo aos questionamentos do prefeito eleito, que precisão ser objeto de análise da Divisão Técnica correspondente, para verificação de conformidade.

Por essa razão, compreendo que nesse momento processual a fumaça do bom direito encontra-se prejudicada; razão pela qual a concessão da tutela de urgência torna-se inviável; pois, para a concessão da medida liminar, são necessários que sejam comprovados simultaneamente os dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a fumaça do bom direito (não presente neste momento da demanda) e o perigo da demora (prejudicado, em face da ausência do primeiro requisito).

#### DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

- a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência de elemento essencial para sua concessão, qual seja, a fumaça do bom direito;
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

### ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 004642/2024:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

**GESTORA:** SR<sup>a</sup>. FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA (PREFEITA MUNICIPAL DE

MURICI DOS PORTELAS/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr<sup>a</sup>. Francisca das Chagas Correia de Sousa **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1°, alínea "d" da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da DFCONTAS, apresentando os documentos que entender necessários, constante no processo TC n° <b>004642/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e nove de novembro de dois mil e vinte e quatro.

### ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004617/2024

PARECER PRÉVIO Nº 124/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA- (PREFEITO MUNICIPAL) ADVOGADO (A): LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959 E OUTROS ( PROCRURAÇÃO

- PEÇA Nº 37.2)

RELATOR (A): CONSª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE S. LEAL ALVARENGA

REDATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA D EVASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE OUTUBRO DE 2024 A 31 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES. VOTO VENCEDOR.

1. A falha mais relevante foi o descumprimento em 0,54% do percentual da despesa com pessoal, a qual foi regularizada nos quadrimestres seguintes, sendo assim enseja a emissão de parecer prévio recomendação a aprovação com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Júlio Borges. Contas de Governo. Exercício de 2023. Aprovação com Ressalvas. Maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 2. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3. Descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal; 4. Descumprimento da meta da dívida consolidada fixada na LDO; 5. Inventário patrimonial de bens imóveis em desacordo com os critérios mínimos exigidos na IN TCE/PI nº 06/2022; 6. Divergências entre os valores totais dos bens registrados no inventário de bens móveis e os apresentados no Balanço Patrimonial; 7. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 8. Indicador distorção idadesérie com percentual elevado nos anos finais; 9. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 10. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado— RGC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS1 (peça nº 31), o relatório de Contraditório da DFCONTAS 1 (peça nº 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), a sustentação oral do advogado Dr. Thiago dos Santos Teixeira Medeiros, o voto do Redator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça nº 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por maioria dos votos, em consonância com o parecer ministerial, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo para Eduardo Henrique de Castro Rocha. Vencida a proposta de voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo.

Presentes os Conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Jose Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 31 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Retador

PROCESSO: TC/004503/2022

PARECER PRÉVIO Nº 128/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022** 

RESPONSÁVEL: LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA - (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO – ADVOGADO OAB/PI 6.594

(SEM PROCURAÇÃO OS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 DE NOVEMBRO A 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

# EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ.

1. As falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas do Município de Wall Ferraz. Contas de Governo. Exercício de 2022. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Unanimidade. Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Atraso na publicação de peças de planejamento governamental; 2) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 3) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 4) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 5) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 6) Pagamento de subsídios com base em lei publicada após o prazo a que se refere o art. 31, § 1º da CE/1989; 7) Bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias devido a ausência na prestação de contas.

Arguiu suspeição Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS. Convocado Conselheiro-Substituto ALISSON FELIPE DE ARAUJO para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peças 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o Relatório de Contraditório (peça 12), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com parecer ministerial, da seguinte forma:

Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Wall Ferraz, exercício 2022, na responsabilidade do Sr. Luiz Guilherme Maia de Sousa, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

Seja feita, ao atual gestor, DETERMINAÇÕES, com fundamento no art.1° XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

- 1) Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
- 2) Que sejam publicados todos os Decretos Municipais no Diário Oficial, no prazo máximo de 10 dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89;
- 3) Que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- 4) Determinar que os pagamentos dos subsídios dos agentes políticos atendam ao que determina os Processos TC-014027/2020 e TC-012849/2017.

Presentes os conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os conselheiros substitutos Delano Carneiro Cunha Camara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Júnior

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 22 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Retador

### PROCESSO: TC/004118/2023

ACÓRDÃO Nº 587/2024-SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DO ACÓRDÃO

286/2022 – SSC (TC/022049/2019)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: GEDERLÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 A 22 DE NOVEMBRO DE 2024

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

Quando da apuração em processo de tomada de contas restar comprovada a ausência dano ao erário, este enseja o julgamento de regularidade e não imputação de débito correspondente, ao responsável, bem como não aplicação de multa ao gestor, ainda mais quando este foi penalizado pelas irregularidades no processo de origem, em observância à vedação ao bis in idem.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA-PI. Irregularidades na contratação. Inexistência de danos ao erário. Regularidade. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em face da Prefeitura Municipal de Jacobina-PI, a partir de decisão materializada no Acórdão nº 286/2022 - SSC, proferida nos autos da Prestação de Contas TC/022049/2019, para quantificação do efetivo dano causado ao erário municipal em decorrência da contratação da empresa T.L. de Carvalho Lopes – EPP (SBT Construções e Serviços), que subcontratou integralmente serviços de transporte escolar, sob a responsabilidade do Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira (Prefeito Municipal), considerando o relatório de Tomada de Contas Especial da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS-II (peças nº 13), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 16 e 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara virtual, em discordância do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 37), pelo julgamento de regularidade da presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, diante da ausência de dano ao erário municipal, considerando a efetiva prestação do serviço, ainda que de forma irregular e precária.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, discordando do Ministério Público de Contas, não aplicar nova multa ao gestor, pois as irregularidades apuradas não resultaram em dano ao erário; e os fatos que ensejaram à instauração da presente Tomada de Contas Especial culminaram na aplicação de multa ao referido gestor nos autos do processo originário (TC/022049/2019) e no Recurso de Reconsideração (TC nº. 011436/2022), em observância à vedação ao bis in idem.

Presentes o(a)s Conselheiro(a)s Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, de 22 de novembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/010147/2024

ACÓRDÃO Nº 496/2024-SPL

ASSUNTO: INSPEÇÃO—VERIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAIS VINCULADAS À SEMCASPI QUANTO À INFRAESTRUTURA E RECURSOS HUMANOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO DE IDOSOS E SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. ABANDONO OU NEGLIGÊNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERESINA (SEMCASPI), EXERCÍCIO 2024

RESPONSÁVEIS: SOCORRO BENTO NETA – SECRETÁRIA DA SEMCASPI

ANTONIO LUCAS-COORDENADOR NOSSO LAR

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 29 A 31 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERTADOS. FRAGILIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO FÍSICA. CARÊNCIA DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS ADEQUADOS. OUTRAS DEFICIÊNCIAS.

As deficiências constatadas por meio de Inspeção realizada em entidades socioassistenciais revelam a necessidade de adoção de providências por meio de recomendações e determinações expedidas por esta Corte de Contas.

Sumário: Inspeção-Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas-SEMCASPI, exercício de 2024 - Instituição Nosso Lar. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP4 na Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI)"Nosso Lar", em Teresina, para verificar a infraestrutura e os recursos humanos para a execução dos serviços de acolhimento de idosos em situação de vulnerabilidade social, abandono ou negligência, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP4 (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto da Relatora (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), nos seguintes termos:

a) Pela expedição das seguintes recomendações à gestora da SEMCASPI: a.1) Normas de Segurança: Elaborar Projeto de Prevenção de Combate a Incêndios; a.2) Coleta de Lixo: Providenciar junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH a coleta de lixo com o descarte dos resíduos sólidos e resíduos de serviços de saúde que estão sendo descartados em terreno baldio; a.3) Atividades recreativas: Disponibilizar profissionais para realizar atividades culturais, recreativas e de lazer com os idosos conforme a RDC 502/2021 ANVISA e promover mais atividades; a.4) Veículos: Reorganizar a disponibilidade dos veículos com cobertura integral por meio do sistema de rodízio; a.5) Câmeras: Instalar câmeras de monitoramento nas áreas comuns dentre outros equipamentos de segurança;

b) pela expedição das seguintes determinações: b.1) que o gestor da SEMCASPI providencia a obtenção e a afixação do Alvará da Vigilância Sanitária na ILPI "Nosso Lar", em conformidade com RDC 502/2021, no prazo de 60 dias; b.2) gestor da SEMCASPI providencie a instalação de extintores e mangueiras no abrigo "Nosso Lar", bem como, o Alvará do Corpo de Bombeiros, conforme exigem as normas técnicas brasileiras de proteção e combate a incêndios na RDC 502/2021 da ANVISA, no prazo de 60 dias, por meio do regular processo de segurança contra incêndio.

**Presentes:** Os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 31 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/004416/2022

PARECER PRÉVIO Nº 129/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: THALES COELHO PIMENTEL - PREFEITO (PERÍODO DE 01/01 A 30/03/2022) RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA - OAB/PI Nº 12.306 E OUTROS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 A 22 DE NOVEMBRO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS DE MENOR GRAVIDADE.

1 Quando as falhas apontadas não possuem o condão de macular as contas ora em questão, estas devem ser julgadas regulares, ainda que com as devidas ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PAQUETÁ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2022: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120. da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí, exercício 2022, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 03), o relatório de contraditório (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 25) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de **Paquetá do Piauí, exercício de 2022**, no período de 01/01 a 30/03/2022 sob a responsabilidade do Sr. Thales Coelho Pimentel, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente da Sessão), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substitutos Delano Cameiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/004416/2024

PARECER PRÉVIO Nº 130/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANDERSON CLAYTON DA SILVA - PREFEITO (PERÍODO DE 31/03 A 31/12/2022)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA – OAB/PI Nº 12.306 E OUTROS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 A 22 DE NOVEMBRO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS DE MENOR GRAVIDADE. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL; CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES; DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO E DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL; INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (PASSIVOS FINANCEIROS) ASSUMIDAS ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO; DEFICIÊNCIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1 Quando as falhas apontadas não possuem o condão de macular as contas ora em questão, estas devem ser julgadas regulares, ainda que com as devidas ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PAQUETÁ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2022: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Determinações e Recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Paquetá do Piauí, exercício 2022, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 03), o relatório do contraditório (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 25) e o mais

que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Paquetá do Piauí, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Clayton da Silva Barros (Período de 31/03 a 31/12/2022) com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, considerando que remanesceram as seguintes falhas: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3. Descumprimento da meta de resultado primário e descumprimento da meta de resultado nominal; 4. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; 5. Deficiência no Portal da Transparência.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES ao atual gestor**, com fundamento no art.1° XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

- a) DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
- b) DETERMINAR para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e da Instrução Normativa TCE, que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
- c) DETERMINAR ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

Ressalte-se que tais determinações não estão sujeitas à observância do prazo de 15 (quinze) dias exigido pelo §3º do art. 259 do RITCE/PI, para o cumprimento.

- d) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;
  - e) RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente da Sessão), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2024.

((Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: 004543/2024

PARECER PRÉVIO Nº 111/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2023.

PREFEITO: FABIANO FEITOSA LIRA - PREFEITO.

ADVOGADO(S)(AS): HELDER SOUSA JACOBINA (OAB-PI 3.884), LUCAS GOMES DE MACEDO (OAB-PI 8676), JOSÉ MIGUEL LIMA PARENTE (OAB-PI 17.233), THALES HENRIQUE

RODRIGUES SILVA(OAB-PI 14.254)- SEM PROCURAÇÃO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18 DE NOVEMBRO DE 2024 A 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA: Prestação de contas. saúde. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos. educação. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados NOS ANOS FINAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- 1. Conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020. Em 15/07/2021, encerrouse o prazo para a implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU);
- Não obstante o declínio constante do indicador Distorção Idade-Série em relação aos anos finais, os patamares vigentes continuam altos nos anos finais.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Brejo do Piauí. Exercício 2023. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Não inscrição dos créditos tributários no Demonstrativo da Dívida Ativa; Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1°, §1° e 42 da LRF; Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (Instrução Normativa n° 06/2022); Divergência entre o saldo contábil e o extrato bancário; Ausência de peça componente da

prestação de contas (extratos bancários); Indicador da distribuição idade-série apresenta percentual elevado nos Anos Finais; Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/58 da peça 05, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 12, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/21 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 17, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/17 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo para Fabiano Feitosa Lira.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de recomendações ao Gestor, a saber:

- a) Utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;
- b) Instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2°, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
- c) Adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);
- d) determinação que acolho como recomendação, para que o gestor adote providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de Lei de implementação de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município, nos termos da Avaliação Atuarial Anual;
- e) Elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018;
- f) Promova a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real;
- g) Criação de rotinas de conferências das informações encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; e de rotinas de conferências das informações encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.

Presidente da Sessão: Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os (as) conselheiros (as): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 18 de novembro de 2024 a 22 de novembro de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator PROCESSO: 004418/2022

PARECER PRÉVIO Nº 112/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA.

EXERCÍCIO: 2022.

PREFEITO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA-PREFEITO.

ADVOGADO(S)(AS); : MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB-PI

3.276) – PROCURAÇÃO (PEÇA 16).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18 DE NOVEMBRO DE 2024 A 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA: Prestação de contas. ORÇAMENTO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ACIMA DO PERCENTUAL AUTORIZADO POR LEI. educação. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados NOS ANOS FINAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- 1. A abertura de créditos acima do limite estabelecido pela LOA, ultrapassando o limite de 37,39% autorizado na Lei Orçamentária Anual Lei nº 3,736/2022:
- Não obstante o declínio constante do indicador Distorção Idade-Série em relação aos anos finais, os patamares vigentes continuam altos nos anos finais.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Parnaíba. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido na LOA; Divergência na informação das emendas parlamentares recebidas; Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; Desequilíbrio financeiro em descumprimento ao art. 1, § 1º, da LRF; Não disponibilização das projeções atuariais na Lei de Diretrizes Orçamentária; Baixa avaliação no índice de situação previdenciária (ISP-RPPS); Divergências no Balanço Financeiro; Divergências no Balanço Patrimonial; Divergências na Demonstração dos Fluxos de Caixa; Notas Explicativas insuficientes para o esclarecimento das demonstrações contábeis; Divergências entre o saldo contábil da conta caixa e o extrato bancário; Indicador distorção idade-série.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas — DFCONTAS, às fls. 01/64 da peça 07, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 17, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas — DFCONTAS5, às fls. 01/34 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 23, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/29 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo para o do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de recomendações ao Gestor, a saber:

Atendimento ao limite previsto na Lei Orçamentária Anual no que se refere a abertura dos créditos adicionais suplementares;

Utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

- c) O correto registro das informações de emendas parlamentares em cumprimento do art. 52 da Lei nº 4.320/64;
  - d) O controle na cobrança e arrecadação dos serviços de manejo de resíduos sólidos SMRSU;
  - e) Cumprimento do Limite de 15% de aplicação mínima dos recursos do Fundeb Lei nº14.113/2022;
- f) Cumprimento da meta de resultado primário em atendimento ao §1º do art. 4º e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) Não contraia obrigações que não possam ser cobertas até o encerramento do exercício, em atendimento ao disposto no art. 1°, § 1° da LRF;
- h) Promova ajustes nos sistemas para geração das demonstrações contábeis a fim de evitar inconsistências nas informações;
  - i) Aplicação da natureza das contas determinadas pelo MCASP e PCASP:
- j) Promovam ajustes nos sistemas para geração das demonstrações contábeis afim de evitar inconsistências nas informações;
- k) Seja observado o MCASP e as NBC TSP quanto à apresentação das Demonstrações Contábeis e respectivas Notas Explicativas;
- 1) A implementação de melhorias, corrigindo a situação Inicial, de forma a facilitar o acesso e entendimento dos dados de interesse público.

Presidente da Sessão: Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os (as) conselheiros (as): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 18 de novembro de 2024 a 22 de novembro de 2024. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

### N.º PROCESSO: TC/012231/2024

ACÓRDÃO Nº 469/2024 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO N° 266/2023-SPC, REF. AO TC/016678/2020

UNIDADE GESTORA: P.M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2020)

GESTOR: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA (PREFEITO)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB Nº 9457 - PROCURAÇÃO PEÇA 13.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente às irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura, previsto na LC nº 101/2000, ensejando aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Acompanhamento de Decisão. Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí. Exercício 2020. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 266/2023-SPC (fls. 1/3 da peça 2 do processo TC/012231/2024), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (fl. 33 da peça 2 do processo TC/012231/2024), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6 do processo TC/012231/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peca 20), nos seguintes termos:

A) APLICAÇÃO DA MULTA ao Sr. Francisco José Bezerra (Prefeito Municipal de Campo Grande do Piauí-PI) no valor de **500** UFR-PI, estabelecida no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1° do RITCE-PI; B) ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Presentes: Cons. <sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. <sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 21, em Teresina, 26 de novembro de 2024. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

( N.º PROCESSO: TC/012233/2024

ACÓRDÃO Nº 470/2024 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO N° 366/2023-SPC, REF. AO TC/020416/2021

UNIDADE GESTORA: C. M. DE CARIDADE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTOR: IVANILDO JOSÉ XAVIER (PRESIDENTE)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB Nº 9457 – PROCURAÇÃO PEÇA 10.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente às irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura, previsto na LC nº 101/2000, ensejando aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Acompanhamento de Decisão. Câmara Municipal de Caridade do Piauí. Exercício 2021. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 366/2023-SPC (fls. 1/2 da peça 2 do processo TC/012233/2024), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (fls. 13 da peça 2 do processo TC/012233/2024), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6 do processo TC/012233/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), nos seguintes termos:

A) APLICAÇÃO DA MULTA ao Sr. Ivanildo José Xavier (Presidente da Câmara Municipal de Caridade do Piauí-PI), no valor correspondente a **150** UFR-PI, nos termos dos artigos 79, III, da Lei nº 5.888/09 e 206, §1º, do Regimento Interno do TCE/PI;

B) ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Presentes: Cons. <sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. <sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 21, em Teresina, 26 de novembro de 2024.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues Relatora

### N.º PROCESSO: TC/012233/2024

ACÓRDÃO Nº 471/2024 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR

INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO Nº 502/2022-SPC, REF. AO TC/005759/2020

UNIDADE GESTORA: P.M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

GESTOR: JOSUÉ ALVES DA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADA: ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO (OAB/PI Nº 8.836)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente às irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura, previsto na LC nº 101/2000, ensejando aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Acompanhamento de Decisão. Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo. Exercício 2020. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 502/2022-SPC (fls. 1/2 da peça 2 do processo TC/012315/2024), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (fl. 9 da peça 2 do processo TC/012315/2024), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5 do processo TC/012315/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), nos seguintes termos:

A) APLICAÇÃO DA MULTA ao Sr. Josué Alves da Silva (Prefeito do Município de Morro Cabeça no Tempo-PI), no valor de 1.000 UFR-PI, estabelecida no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1° do RITCE-PI:

B) ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Presentes: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 21, em Teresina, 26 de novembro de 2024.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/012237/2024

ACÓRDÃO Nº 475/2024 – SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR

INTERMÉDIO DO PARECER PRÉVIO Nº 143/2023-SPC, REF. AO TC/020264/2021

UNIDADE GESTORA: P.M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTORA: DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO (PREFEITA)

ADVOGADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA (OAB/PI Nº 13.445)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente às irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura, previsto na LC nº 101/2000, ensejando aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Acompanhamento de Decisão. Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí. Exercício 2021. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer Prévio nº 143/2023-SPC (fls. 1/2 da peça 2 do processo TC/012237/2024), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (fl. 10 da peça 2 do processo TC/012237/2024), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6 do processo TC/012237/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), nos seguintes termos:

A) APLICAÇÃO DA MULTA à Sr.<sup>a</sup> **Deborah Sayonara Santos Cardoso** (Prefeita do Município de São Braz do Piauí-PI), no valor de **1.000 UFR-PI**, estabelecida no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1° do RITCE-PI;

B) ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

**Presentes:** Cons. <sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. <sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 21, em Teresina, 26 de novembro de 2024.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues Relatora

### PROCESSO TC Nº 003726/2024

ACÓRDÃO Nº 465/2024-SPC

INSPEÇÃO REFERENTE À FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE MARCOLÂNDIA

**EXERCICÍO FINANCEIRO: 2024** 

GESTOR: CORINTO MACHADO DE MATOS NETO - PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2954

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18 A 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE CELEBRADO ENTRE O ARTISTA E SEU REPRESENTANTE.

Quando a contratação direta do artista ocorrer por meio de representante exclusivo, pessoa física, deverá ser apresentada carta de exclusividade de natureza permanente e contínua, conforme Parágrafo 2º do Inciso II do Artigo 74 da Lei 14.133/2021.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Marcolândia. Fiscalização dos Procedimentos Licitatórios. Exercício Financeiro de 2024.

Concordância Parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa de 500 UFR-PI. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS (peça 04), Despacho de Citação (peça 06), Certidão elaborada pela Secretaria das Sessões (peça 10), Relatório de Contraditório (peça 13) e a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, unânime, em concordância parcial com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21.2), pela Procedência da Inspeção.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela Aplicação de Multa no valor de 500 UFR ao Sr. Corinto Machado de Matos Neto, Prefeito Municipal de Marcolândia, nos termos do art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela emissão das seguintes **Recomendações**:

- RECOMENDAR que o atual Gestor abstenha-se de realizar a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021:
- 2) RECOMENDAR que o atual Gestor abstenha-se antecipar pagamentos de contratos fora das hipóteses previstas na legislação em vigor, com ausência de justificativas para tais procedimentos, e ainda, inexistência de garantias para eventuais descumprimentos contratuais e o devido ressarcimento ao Município.

**Presentes os Conselheiros:** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira De Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias Relatora Nº PROCESSO: TC/006250/2020

PROCESSO: TC/005467/2024

ACÓRDÃO Nº 466/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO N° 2955 – SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE

18/11/2024 A 22/11/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ANTÔNIO REBÊLO DE PAIVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO DE CONTRATO. NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR DANOS CONCRETOS AO ERÁRIO. AS OCORRÊNCIAS NÃO TEM CONDÃO PARA ENSEJAR A IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI. Exercício 2021. Arquivamento.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de Tomada de Contas Especial, vez que não houve a identificação de dano ao erário neste processo.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULALIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 18/11/2024 a 22/11/2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator ACÓRDÃO Nº 467/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2959 – SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE DIAS 18/11/2024 A 22/11/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE ANTÔNIO ALMEIDA, EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: ANDRE GOMES SOARES

DENUNCIADO: MARCELO TOLEDO LAURINI - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 8.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** PESSOAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PRESTADORES DE SERVICOS.

1. A análise técnica demonstrou a violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como do art. 2° da Lei n° 8.745/93.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Antônio Almeida/PI. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de Multa.

A Primeira Câmara, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, decidiu, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), nos seguintes termos:

a) **Procedência** da Denúncia;

b) Aplicação de **multa** no valor correspondente a **500 UFR-PI** ao **Sr. Marcelo Toledo Laurini** (Prefeito do município de Antônio Almeida), com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09.

**Presentes** os Conselheiros (as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULALIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina (PI), 18/11/2024 a 22/11/2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relato

### Nº PROCESSO: TC/010597/2024

ACÓRDÃO Nº 468/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO N° 2953 – SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 18/11/2024 A 22/11/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEF UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO/PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – EDUCAÇÃO

REPRESENTADOS: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: PROCURAÇÃO NÃO LOCALIZADA NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: FUNDO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE DOCUMENTOS. ENVIO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO. SEM COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS DITAMES LEGAIS SUSCITADOS.

1. A divisão técnica concluiu que não há descumprimento do plano de aplicação ou da Lei Municipal nº 503/2019.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Porto. Exercício 2024. Procedência. Determinações. Acolhimento de sugestão.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), nos termos seguintes:

- 1. Procedência da Representação;
- 2. Pela emissão de **determinações** para o Sr. Domingos Bacelar de Carvalho:
- a) Observe o disposto no art. art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, na aplicação da Lei Municipal nº 503/2019, de forma que o rateio seja proporcional aos meses de efetivo exercício e à jornada de trabalho e seja destinado aos profissionais do magistério que estavam em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef;
- b) Na aplicação do percentual definido no art. 5°, parágrafo único, da EC 114/2021, considere a mesma base de cálculo, garantindo a aplicação do 60% do recurso recebido com os respectivos rendimentos para pagamento dos profissionais do magistério;
- c) Que a execução do plano de aplicação apresentado seja compatibilizada com a autorização legislativa para utilização dos recursos;

- d) Realize o cadastro das licitações, contratos e obras nos sistemas de Licitações, Contratos e Obras Web, decorrentes do cumprimento do plano de aplicação, inclusive apresentando informações quanto à execução contratual, em cumprimento à IN nº 06/2017 do TCE/PI;
- e) Apresente a esta Corte de Contas, anualmente, por meio do sistema Documentação Web, Relatório do Precatório do Fundef/Fundeb, demonstrando a utilização dos recursos no exercício financeiro anterior, conforme determinação do art. 3º, da IN nº 03/2024 do TCE/PI.
- 3. Acolhimento da sugestão de indeferimento dos pedidos do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto.

**Presentes** os (as) Conselheiros (as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULALIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 18/11/2024 a 22/11/2024.

(assinado digitalmente)

### Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO: TC/004545/2024

PARECER PRÉVIO Nº 113/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2958 – SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE  $18/11/2024 \, A \, 22/11/2024$ 

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

RESPONSÁVEL: JOSÉ OLAVO MARINHO DE LOIOLA JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITI DOS MONTES

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI $\rm N^{o}\,8.754) - (PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2)$ 

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DA COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES. FALTA DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE METAS DA LDO. NÃO PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO

FINANCEIRO. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. A análise técnica revela que houve o descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI n° 03/2022.
- 2. O setor técnico destacou o descumprimento do art. 35, § 2°, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.
- 3. Destaca-se o desrespeito à Lei Complementar nº 101/2000, art. 4°, § 1°, a qual estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
- 4. A análise técnica demonstra o descumprimento do disposto no art.  $1^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , e 42, da LRF.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício de 2023. Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes/PI. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas. Recomendações.

Síntese das falhas remanescentes: Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Descumprimento das metas de Resultados Primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, Nominal e da Dívida Pública Consolidada fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; Inventário Patrimonial dos Bens Móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; Divergência entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos Bens Móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), nos seguintes termos:

- 1. Emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes, na gestão do Sr. José Olavo Marinho de Loiola Junior., referente ao exercício de 2023, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;
- 2. Pela **emissão de recomendações** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes-PI, com fundamento no art. 1°, § 3° do RITCE, quais sejam:
- a) Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança

dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

- b) No prazo de 180 dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;
- c) Que apresente a este TCE, em 30 dias, o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI e XXXII da IN TCE-PI nº 06/2022, bem como atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações;
- d) Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.
- e) Que observe a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI e XXXII da IN TCE-PI nº 06/2022, bem como atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações;

**Presentes** os conselheiros (as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULALIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 18/11/2024 a 22/11/2024. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO: TC N.º 006.219/2017

ACÓRDÃO N.º 516/2024 - SPL

DECISÃO N.º 413/24

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

PROCESSO APENSADO: TC N.º 003.138/2022 - ACÓRDÃOS N.º 212/24 E N.º 213/24

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB PI N.º 5.085 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 28, FL. N.º 28)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES. GRAVES IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESTILLO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA. REPERCUSSÃO NEGATIVA NO JULGAMENTO EM EAPREÇO DOS FATOS E CONCLUSÕES NARRADOS NA TOMADA DE CONTAS TC N.º 003.138/2022 - ACÓRDÃOS N.º 212/24 E N.º 213/24.

No caso em análise, os autos reportam graves irregularidades na contratação da empresa Estillo Transporte e Locações Ltda., a saber: ausência de publicação de termos aditivos; despesas irregulares por ausência de licitação; contratação de empresa com limitada capacidade operacional; veículos com mais de 20 anos de fabricação, em descumprimento de recomendações do "Guia de Transporte Escolar"; subcontratação do objeto na sua quase totalidade - ausência de previsão contratual e autorização da Administração; ausência de especificação do objeto no contrato - descumprimento do art. 55 da Lei 8.666/93; irregularidades no pagamento da despesa pública. Destaca, ainda, que a empresa apresentou um faturamento bruto anual incompatível com a condição de Microempresa.

Além dessas, os autos reportam outras irregularidades relativas a licitações e contratos, com destaque para: contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica; pagamento de despesa superior ao valor contratado - contratação irregular por dispensa de licitação; descumprimento à Resolução n.º 27/2016, alterada pela Instrução Normativa n.º 06/2017; fracionamento de despesas e quanto a locação de veículos - descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023.

Por fim, cumpre destacar que os fatos e conclusões narradas na Tomada de Contas Especial que se encontra relacionada aos presentes autos, que versam sobre compensações previdenciárias irregulares, (TC n.º 003.138/2022 - Acórdãos n.º 212/24 e n.º 213/24) devem repercutir negativamente no julgamento em apreço, tendo em vista que reportam a prática de atos tipificados como grave infração a normal legal dos quais resultaram em dano ao erário.

Sumário. Município de Lagoa do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Dessobrestamento dos autos. Julgamento de Irregularidade das contas. Aplicação de multa ao responsável.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Irregularidades na contratação da empresa Estillo Transporte e Locações Ltda.: a.1) ausência de publicação de termos aditivos; a.2) despesas irregulares por ausência de licitação; a.3) contratação de empresa com limitada capacidade operacional; a.4) fornecimento de veículos com mais de 20 anos de fabricação, em descumprimento de recomendações do "Guia de Transporte Escolar"; a.5) sublocação do objeto na sua quase totalidade - ausência de previsão contratual e autorização da Administração; a.6) ausência de especificação do objeto no contrato - descumprimento do art. 55 da Lei 8.666/93; a.7) irregularidades no pagamento da despesa pública; a.8) apresentação de faturamento bruto anual incompatível com a condição de Microempresa; b) contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil; c) pagamento de despesa superior ao valor contratado - contratação irregular por dispensa de licitação; d) descumprimento à Resolução n.º 27/2016, alterada pela Instrução Normativa n.º 06/2017; e) fracionamento de despesas; f) a locação de veículos - descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023/2017.

Os autos retornaram ao Plenário para continuidade do julgamento iniciado na Sessão Plenária Ordinária n.º 009/2024, de 03.06.2024, na qual restou fixado o seguinte quórum votante: Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de licença médica - Portaria n.º 406/24), e Alisson Felipe de Araújo (Relator). Referida sessão foi presidida pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e teve atuação do Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. A conclusão do julgamento se deu na presente sessão, com a colheita do voto remanescente da Conselheira Rejane Dias, nos termos da Decisão n.º 377/24 (peça 76). Colhido o voto da Conselheira Rejane Dias, a qual acompanhou o voto do Relator, restou concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório, peça 15; e a análise do contraditório, peça 41, da Divisão Técnica/DFAM IV - Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a proposta de voto do Relator (peça 69), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos nos votos do Relator (peça 69), em Levantar o sobrestamento dos presentes autos, para: a) Julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí, relativas ao exercício financeiro 2017, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar de Multa de 1.000 UFRs PI ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI, em decorrência das irregularidades nas contas de gestão da Prefeitura Municipal.

**Quórum votante:** os (as) Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de licença médica - Portaria n.º 406/24), e Alisson Felipe de Araújo (Relator). A sessão inicial, na qual se deu

a fixação do quórum, foi presidida pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e o Membro do Ministério Público de Contas atuante foi o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Presentes:** os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 020, de 7 de novembro de 2024. Teresina - PI.

(assinado digitalmente)

### Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.219/2017

ACÓRDÃO N.º 516 - A/2024 - SPL

**DECISÃO N.º 413/24** 

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ - FUNDO

MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 003.138/2022 - ACÓRDÃOS N.º 212/24 E N.º 213/24

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - GESTOR DO FMAS

ADVOGADO: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB PI N.º 5.085 E OUTROS

(COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 28, FL. N.º 28)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES. GRAVES IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESTILLO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA. REPERCUSSÃO NEGATIVA NO JULGAMENTO EM APREÇO DOS FATOS E CONCLUSÕES NARRADOS NA TOMADA DE CONTAS TC N.º 003.138/2022 - ACÓRDÃOS N.º 212/24 E N.º 213/24.

No caso em análise, os autos reportam graves irregularidades na contratação da empresa Estillo Transporte e Locações Ltda., a saber: ausência de publicação de termos aditivos; despesas irregulares por ausência de licitação; contratação de empresa com limitada capacidade operacional; veículos com mais de 20 anos de fabricação, em descumprimento de recomendações do "Guia de Transporte Escolar"; subcontratação do objeto na sua quase totalidade - ausência de previsão contratual e autorização da Administração; ausência de especificação do objeto no contrato - descumprimento do art. 55 da Lei 8.666/93; irregularidades no pagamento da despesa pública. Destaca, ainda, que a empresa apresentou um faturamento bruto anual incompatível com a condição de Microempresa.

Além dessas, os autos reportam outras irregularidades relativas a licitações e contratos, com destaque para: contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica; pagamento de despesa superior ao valor contratado - contratação irregular por dispensa de licitação; descumprimento à Resolução n.º 27/2016, alterada pela Instrução Normativa n.º 06/2017; fracionamento de despesas e quanto a locação de veículos - descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023.

Por fim, cumpre destacar que os fatos e conclusões narradas na Tomada de Contas Especial que se encontra relacionada aos presentes autos, que versam sobre compensações previdenciárias irregulares, (TC n.º 003.138/2022 - Acórdãos n.º 212/24 e n.º 213/24) devem repercutir negativamente no julgamento em apreço, tendo em vista que reportam a prática de atos tipificados como grave infração a normal legal dos quais resultaram em dano ao erário.

Sumário. Município de Lagoa do Piauí. FMAS. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Dessobrestamento dos autos. Julgamento de Irregularidade das contas. Aplicação de multa ao responsável.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Irregularidades na contratação da empresa Estillo Transporte e Locações Ltda.: a.1) ausência de publicação de termos aditivos; a.2) despesas irregulares por ausência de licitação; a.3) contratação de empresa com limitada capacidade operacional; a.4) fornecimento de veículos com mais de 20 anos de fabricação, em descumprimento de recomendações do "Guia de Transporte Escolar"; a.5) sublocação do objeto na sua quase totalidade - ausência de previsão contratual e autorização da Administração; a.6) ausência de especificação do objeto no contrato - descumprimento do art. 55 da Lei 8.666/93; a.7) irregularidades no pagamento da despesa pública; a.8) apresentação de faturamento bruto anual incompatível com a condição de Microempresa; b) contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil; c) pagamento de despesa superior ao valor contratação irregular por dispensa de licitação; d) descumprimento à Resolução n.º

27/2016, alterada pela Instrução Normativa n.º 06/2017; e) fracionamento de despesas; f) a locação de veículos - descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023/2017.

Os autos retornaram ao Plenário para continuidade do julgamento iniciado na Sessão Plenária Ordinária n.º 009/2024, de 03.06.2024, na qual restou fixado o seguinte quórum votante: Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de licença médica - Portaria n.º 406/24), e Alisson Felipe de Araújo (Relator). Referida sessão foi presidida pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e teve atuação do Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. A conclusão do julgamento se deu na presente sessão, com a colheita do voto remanescente da Conselheira Rejane Dias, nos termos da Decisão n.º 377/24 (peça 76). Colhido o voto da Conselheira Rejane Dias, a qual acompanhou o voto do Relator, restou concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório, peça 15; e a análise do contraditório, peça 41, da Divisão Técnica/DFAM IV - Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a proposta de voto do Relator (peça 69), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos nos votos do Relator (peça 69), em Levantar o sobrestamento dos presentes autos, para: a) Julgar Irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Piauí, relativas ao exercício financeiro 2017, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto - gestor do Fundo Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 750 UFRs PI ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI, em decorrência das irregularidades nas contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Quórum votante:** os (as) Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de licença médica - Portaria n.º 406/24), e Alisson Felipe de Araújo (Relator). A sessão inicial, na qual se deu a fixação do quórum, foi presidida pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e o Membro do Ministério Público de Contas atuante foi o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 020, de 7 de novembro de 2024. Teresina - PI.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

(PROCESSO: TC N.º 006.219/2017 )

ACÓRDÃO N.º 516 - B/2024 - SPL

DECISÃO N.º 413/24

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 003.138/2022 - ACÓRDÃOS N.º 212/24 E N.º 213/24

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - GESTOR DO FUNDEB

ADVOGADO:DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB PI N.º 5.085 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 28, FL. N.º 28)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES. GRAVES IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESTILLO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA. REPERCUSSÃO NEGATIVA NO JULGAMENTO EM APREÇO DOS FATOS E CONCLUSÕES NARRADOS NA TOMADA DE CONTAS TC N.º 003.138/2022 - ACÓRDÃOS N.º 212/24 E N.º 213/24.

No caso em análise, os autos reportam graves irregularidades na contratação da empresa Estillo Transporte e Locações Ltda., a saber: ausência de publicação de termos aditivos; despesas irregulares por ausência de licitação; contratação de empresa com limitada capacidade operacional; veículos com mais de 20 anos de fabricação, em descumprimento de recomendações do "Guia de Transporte Escolar"; subcontratação do objeto na sua quase totalidade - ausência de previsão contratual e autorização da Administração; ausência de especificação do objeto no contrato - descumprimento do art. 55 da Lei 8.666/93; irregularidades no pagamento da despesa pública. Destaca, ainda, que a empresa apresentou um faturamento bruto anual incompatível com a condição de Microempresa.

Além dessas, os autos reportam outras irregularidades relativas a licitações e contratos, com destaque para: contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica; pagamento de despesa superior ao valor contratado

### Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 226/2024

- contratação irregular por dispensa de licitação; descumprimento à Resolução n.º 27/2016, alterada pela Instrução Normativa n.º 06/2017; fracionamento de despesas e quanto a locação de veículos - descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023.

Por fim, cumpre destacar que os fatos e conclusões narradas na Tomada de Contas Especial que se encontra relacionada aos presentes autos, que versam sobre compensações previdenciárias irregulares, (TC n.º 003.138/2022 - Acórdãos n.º 212/24 e n.º 213/24) devem repercutir negativamente no julgamento em apreço, tendo em vista que reportam a prática de atos tipificados como grave infração a normal legal dos quais resultaram em dano ao erário.

Sumário. Município de Lagoa do Piauí. FUNDEB. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Dessobrestamento dos autos. Julgamento de Irregularidade das contas. Aplicação de multa ao responsável.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Irregularidades na contratação da empresa Estillo Transporte e Locações Ltda.: a.1) ausência de publicação de termos aditivos; a.2) despesas irregulares por ausência de licitação; a.3) contratação de empresa com limitada capacidade operacional; a.4) fornecimento de veículos com mais de 20 anos de fabricação, em descumprimento de recomendações do "Guia de Transporte Escolar"; a.5) sublocação do objeto na sua quase totalidade - ausência de previsão contratual e autorização da Administração; a.6) ausência de especificação do objeto no contrato - descumprimento do art. 55 da Lei 8.666/93; a.7) irregularidades no pagamento da despesa pública; a.8) apresentação de faturamento bruto anual incompatível com a condição de Microempresa; b) contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil; c) pagamento de despesa superior ao valor contratado - contratação irregular por dispensa de licitação; d) descumprimento à Resolução n.º 27/2016, alterada pela Instrução Normativa n.º 06/2017; e) fracionamento de despesas; f) a locação de veículos - descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023/2017.

Os autos retornaram ao Plenário para continuidade do julgamento iniciado na Sessão Plenária Ordinária n.º 009/2024, de 03.06.2024, na qual restou fixado o seguinte quórum votante: Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de licença médica - Portaria n.º 406/24), e Alisson Felipe de Araújo (Relator). Referida sessão foi presidida

pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e teve atuação do Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. A conclusão do julgamento se deu na presente sessão, com a colheita do voto remanescente da Conselheira Rejane Dias, nos termos da Decisão n.º 377/24 (peça 76). Colhido o voto da Conselheira Rejane Dias, a qual acompanhou o voto do Relator, restou concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório, peça 15; e a análise do contraditório, peça 41, da Divisão Técnica/DFAM IV - Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a proposta de voto do Relator (peça 69), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos nos votos do Relator (peça 69), em Levantar o sobrestamento dos presentes autos, para: a) Julgar Irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério, relativas ao exercício financeiro 2017, sob a responsabilidade do Sr.ª Antônio Francisco de Oliveira Neto - gestor do Fundo Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 750 UFRs PI ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto - gestor do Fundo Municipal - já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI, em decorrência das irregularidades nas contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

Quórum votante: os (as) Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de licença médica - Portaria n.º 406/24), e Alisson Felipe de Araújo (Relator). A sessão inicial, na qual se deu a fixação do quórum, foi presidida pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e o Membro do Ministério Público de Contas atuante foi o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 020, de 7 de novembro de 2024. Teresina - PI.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Relator PROCESSO: TC N.º 006.219/2017

ACÓRDÃO N.º 516 -C/2024 - SPL

DECISÃO N.º 413/24

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ - FUNDO

MUNICIPAL DE SAÚDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR.ª JEANNE NEFERTIT ALEXANDRINO FLORIANO - GESTORA DO FMS

ADVOGADO: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB PI N.º 5.085 E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS, AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO.

No caso em análise, os autos reportam uma única ocorrência: fracionamento de despesas, da qual nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

Sumário. Município de Lagoa do Piauí. FMS. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Dessobrestamento dos autos. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa à responsável.

### IMPROPRIEDADE APURADA: fracionamento de despesas.

Os autos retornaram ao Plenário para continuidade do julgamento iniciado na Sessão Plenária Ordinária n.º 009/2024, de 03.06.2024, na qual restou fixado o seguinte quórum votante: Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de licença médica - Portaria n.º 406/24), e Alisson Felipe de Araújo (Relator). Referida sessão foi presidida pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e teve atuação do Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. A conclusão do julgamento se deu na presente sessão, com a colheita do voto remanescente da Conselheira Rejane Dias, nos termos da Decisão n.º 377/24 (peça 76). Colhido o voto da Conselheira Rejane Dias, a qual acompanhou o voto do Relator, restou concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório, peça 15; e a análise do contraditório, peça 41, da Divisão Técnica/DFAM IV - Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a proposta de voto do Relator

(peça 70), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos nos votos do Relator (peça 70), em Levantar o sobrestamento dos presentes autos, para: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Piauí, relativas ao exercício financeiro 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Jeanne Nefertit Alexandrino Floriano - gestora do FMS, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 750 UFRs PI à Sr.ª Jeanne Nefertit Alexandrino Floriano - Gestora do Fundo, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI.

**Quórum votante:** os (as) Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de licença médica - Portaria n.º 406/24), e Alisson Felipe de Araújo (Relator). A sessão inicial, na qual se deu a fixação do quórum, foi presidida pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e o Membro do Ministério Público de Contas atuante foi o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Presentes:** os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 020, de 7 de novembro de 2024. Teresina - PI.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.219/2017

ACÓRDÃO N.º 516 -D/2024 - SPL

**DECISÃO N.º 413/24** 

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 017.002/2017 - INSPEÇÃO (ACÓRDÃO N.º 256/2021)

TC N.º 07.070/2017 - INSPEÇÃO

RESPONSÁVEL: SR. REGINALDO DOS SANTOS LEAL - PRESIDENTE DA CÂMARA ADVOGADO: SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARCOS CARDOSO E TIAGO SÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS, REGISTRADA NA OAB PI SOB O N.º 005/2008 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PC. N.º 30.1)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

### PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

No caso em análise, os autos reportam que a despesa total da Câmara foi superior ao limite legal (7,06%), em desconformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

Reportam, ainda, outras irregularidades no pagamento dos subsídios dos vereadores, a citar: variação de 30% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016 e não fixação em tempo hábil do ato normativo que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017-2020, conforme o disposto no art. 31, § 1º da CE/89.

Há, ainda, nos autos, menção a ocorrências relativas a licitações e contratos (contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil) e na locação de veículos (descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023/2017).

Por fim, encontra-se apensa aos autos a Inspeção TC n.º 017.070/2017 que trata de irregularidades na fixação dos subsídios dos vereadores. Quanto a este, constatou-se que a publicação do Decreto Legislativo n.º 001/2023 se deu fora do prazo determinado pela Constituição Estadual, bem como o descumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sumário. Município de Lagoa do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Dessobrestamento dos autos. Julgamento de Irregularidade das contas. Aplicação de multa ao responsável. Procedência da Inspeção TC n.º 017.070/2017.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) despesa total da Câmara superior ao limite legal; b) variação de 30% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016; c) não fixação em tempo hábil do ato normativo que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017-2020; d) contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil; e) descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023/2017; f) Inspeção TC n.º 017.070/2017.

Os autos retornaram ao Plenário para continuidade do julgamento iniciado na Sessão Plenária Ordinária n.º 009/2024, de 03.06.2024, na qual restou fixado o seguinte quórum votante: Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro

Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de licença médica - Portaria n.º 406/24), e Alisson Felipe de Araújo (Relator). Referida sessão foi presidida pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e teve atuação do Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. A conclusão do julgamento se deu na presente sessão, com a colheita do voto remanescente da Conselheira Rejane Dias, nos termos da Decisão n.º 377/24 (peça 76). Colhido o voto da Conselheira Rejane Dias, a qual acompanhou o voto do Relator, restou concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório, peça 15; e a análise do contraditório, peça 41, da Divisão Técnica/DFAM IV - Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a proposta de voto do Relator (peça 71), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos nos votos do Relator (peça 71), em Levantar o sobrestamento dos presentes autos, para: a) Julgar Irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Lagoa do Piauí, relativas ao exercício financeiro 2017, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo dos Santos Leal - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 1.600 UFRs PI ao Sr. Reginaldo dos Santos Leal, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI; c) Julgar Procedente a Inspeção TC n.º 017.070/2017.

Quórum votante: os (as) Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de licença médica - Portaria n.º 406/24), e Alisson Felipe de Araújo (Relator). A sessão inicial, na qual se deu a fixação do quórum, foi presidida pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e o Membro do Ministério Público de Contas atuante foi o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 020, de 7 de novembro de 2024. Teresina - PI.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Relator PROCESSO: TC N.º 004.388/2022

PARECER PRÉVIO N.º 134/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

PROCESSOS APENSADOS: TC/002.679/2022 - ORDEM JUDICIAL

TC/014.179/2022 - ORDEM JUDICIAL

TC/009.863/2022 - ORDEM JUDICIAL

RESPONSÁVEL: SR. GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB PI N.º 4.709 E OUTROS (COM

PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 12.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 A 22.11.2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES RELATIVAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

No caso em análise, os autos reportam graves irregularidades relativas ao Regime Próprio de Previdência Social, a citar: não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); majoração da alíquota do servidor fora do prazo constitucional; não cumprimento da medida de equacionamento de déficit atuarial proposta pela avaliação atuarial anual; não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e o aumento do déficit atuarial no exercício.

Ademais, no tocante à execução orçamentária e financeira os autos reportam as seguintes ocorrências: suplementação irregular de dotações orçamentárias no curso do exercício (publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo e ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária); classificação indevida no registro de fontes de recursos; descumprimento do limite constitucional para aplicação do percentual mínimo de 50,48% dos recursos da

complementação-VAAT na Educação Infantil; descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; não fixação na LDO das metas para o Resultado Nominal e para Dívida Consolidada Líquida; Meta para Resultado Primário não atingida.

Por fim, o caderno processual aponta a ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020; e a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

Sumário. Município de Matias Olímpio. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2022. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas do município sob a responsabilidade do Sr. Genivaldo Nascimento Almeida - Prefeito Municipal. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; b) não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); c) majoração da alíquota do servidor fora do prazo constitucional; d) não cumprimento da medida de equacionamento de déficit atuarial proposta pela avaliação atuarial anual; e) não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; f) aumento do déficit atuarial no exercício; g) suplementação irregular de dotações orçamentárias no curso do exercício (publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo e ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária); h) classificação indevida no registro de fontes de recursos; i) descumprimento do limite constitucional para aplicação do percentual mínimo de 50,48% dos recursos da complementação-VAAT na Educação Infantil; j) descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; k) não fixação na LDO das metas para o Resultado Nominal e para Dívida Consolidada Líquida; l) meta para Resultado Primário não atingida; m) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Servicos de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); n) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas

Públicas - DFCONTAS 2, peça n.º 7; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça 18), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 20), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 26), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Matias Olímpio, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Genivaldo Nascimento Almeida - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Determinação ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RI TCE, para que: b.1) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhe ao TCE PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2°, da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020; b.2) no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o recolhimento integral das contribuições devidas ao seu RPPS, via sistema Documentação Web, nos termos da IN TCE/PI 05/2021; b.3) no prazo de 30 (trinta) dias, publique a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS nos demonstrativos da LDO, nos termos do art. 4º, IV, §2º, e art. 53, II, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. c) Expedir Recomendações ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º do RI TCE, para que: c.1) utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; c.2) o setor de contabilidade do ente atenda as disposições da MCASP e da Instrução Normativa do TCE que dispõem sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; c.3) acompanhe a execução e o registro das despesas vinculadas à educação infantil, a fim de garantir a conformidade com os limites constitucionais, na forma estabelecida pelo art. 212-A da Constituição Federal e pelos arts. 27 e 28 da Lei n.º 14.113/2020; c.4) realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal; c.5) adote medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS, nos termos da avaliação atuarial anual.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 18 a 22 de novembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Relator

### DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013693/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSÉ DE ARIMATEIA CAMPOS LEITÃO ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 277/2024 - GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **José de Arimatéia Campos Leitão**, **CPF** nº 341.203.514-9, na condição de cônjuge da servidora Maria de Fátima Silva Almeida Leitão, CPF nº 795.296.584-00, falecida em 31/05/2024, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 083590X, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro nos art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04). DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI julgar legal a Portaria GP nº 1380/2024– PIAUIPREV de 10 de outubro de 2024 (peça nº 01/fls. 190), publicada no DOE nº 206/2024, de 18 de outubro de 2024 (peça nº 01/fl. 193/194), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "b", do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.002,12 (três mil, dois reais e doze centavos) mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024) valor R\$ 4.960,17; Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06), valor R\$ 43,37; Total R\$ 5.003,54; Apuração Média Aritmética -Valor Médio Apurado, Tempo de Contribuição (25 anos, 11 meses e 22 dias); Cálculo do Valor do Beneficio, Valor médio apurado (60% + 2% - 4.960,17 \* 60% = 5.003,54), Valor do provento apurado - 5.003,54, Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas .(§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí); Cálculo do Beneficio/Rateio; (50% da média 5.003,54\* 50 = 2.501,77 + acréscimo de 10% da cota parte - 500,35, valor total dos proventos da pensão R\$ 3.002,12; BENEFÍCO: Nome: Jose de Arimatéia Campos Leitão; Dt. Nas.: 10/02/1964; Dependente: Cônjuge; CPF: 341.203.514-91; Dt. início: 31/05/2024; Dt. Fim: Vitalicio; Rateio: 100% ; Valor R\$ 3.002,12.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Relator PROCESSO: TC/013637/2024

( PROCESSO: TC/013744/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LUIZ GONZAGA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - IPMPI

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 278/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por: Luiz Gonzaga de Sousa, CPF n° 734.210.737-91, na condição de esposo da servidora inativa Elzilene Sampaio da Cunha Sousa, CPF n° 362.139.183-53, falecida em 30/06/24, aposentada no cargo de Professora, matrícula n° 5091-1, da Secretaria de Educação do Município de Piripiri-PI, com amparo legal nos arts. 18, 36 e 44 da Lei Municipal n° 689/11.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria nº 437/24 – PIRIPIRI PREV. (peça nº 01/fls. 81), de 16/08/2024, publicada no DOM ano 2024, nº 5.137 de 20/08/2024 (peça nº 01/fl. 83), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.649,07** (seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sete centavos) mensais. Composição remuneratória do benefício: Proventos (aposentadoria especial de professor – art. 79 e art. 41 da Lei nº 689/2011) valor R\$ 6.649,07; Proventos de Pensão (Lei Municipal nº 689/2011, no art. 18, inciso I), Beneficiário: Luiz Gonzaga de Sousa; DEP. Cônjuge; CPF: 734.210.737-91; Dt. Ínicio: 30/06/2424; Dt. Fim: vitalício; Valor R\$ 6.649,07.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de novembro de 2024.

assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Relator DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARISNETE FERREIRA DE SOUSA DOS REIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: N° 279/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Marisnete Ferreira de Sousa dos Reis, CPF n°350.055.213-72,** no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe: "III", padrão "E", matrícula nº: 065204-X, lotada na Secretaria de Estado da Educação; com fulcro no art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra temporária, com paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1340/2024 – PIAUIPREV, de 01 de outubro de 2024, (peça nº 01, fl. 137), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 213 de 30/10/2024 (Fls. 1.139), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.473,05 (um mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinco centavos)** mensais. Composição do Beneficio (Proventos com Integralidade e revisão pela paridade): Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024) Valor R\$: 1.436,83; Vantagens Remuneratórias (Lei Complementar nº 33/03): Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94), valor R\$ 36,22; Proventos a Atribuir R\$ 1.473,05.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Relator PROCESSO: TC/007087/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTONIA FRANCISCA NEVES SILVA ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 280/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Antonia Francisca Neves Silva**, **CPF nº 450.885.863-53**, representada pelo Sr. Stefano Coutinho de Abreu e Silva (procurador) CPF nº 018.189.503-08; companheira do servidor inativo **José Balbino dos Santos**, **CPF nº 145.479.963-34**, falecido em 26/04/22 (certidão de óbito à fl. 1.11); 3º Sargento, matrícula nº 0320528, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí – PMPI; com fulcro no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004, com redação da Lei Estadual nº 7.311/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 Relatório (peças nº 4 e 18) e o Parecer Ministerial (peça nº 19), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 0632/2024– PIAUIPREV de 03 de maio de 2024 (peça nº 02/fls. 125), publicada no DOE nº 099/2024, de 23 de maio de 2024 (peça nº 11 fls. 01/02), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.000,17 (Quatro mil reais e Dezessete centavos)** mensais. Composição do servidor no cargo efetivo: Subsídio (Anexo Único da Lei 6.173/12 com redação dada pelo anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º da Lei nº 6.933/16, Art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021) valor R\$ 3.952,43; VPNI – Gratificação Por Curso de Policia Militar (Art. 55 inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º Caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012) valor R\$ 47,74; Total R\$ 4.000,17. Cálculo do Valor do Beneficio/Rateio de Cotas: Valor da cota familiar (100% do valor). BENEFÍCO: Nome: Antônia Francisca Neves Silva; Dt. Nasc. 01/02/1961; Dependente: Companheira; CPF: 647. 450.885.863-53; Dt. início: 22/08/2024; Dt. Fim: *Vitalicio*; Rateio: 100%; Valor R\$ 4.000,17.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de novembro de 2024. (assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Relator PROTOCOLO: 012909/2024

ASSUNTO: PEDIDO DE DESISTÊNCIA E ARQUIVAMENTO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES – SETRANS

INTERESSADOS: JONAS MOURA DE ARAÚJO

CAROLINE LACERDA MARQUES

RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL

ALVARENGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 326/2024-GWA

Tratam os autos de expediente formulado pelo Sr. JONAS MOURA DE ARAÚJO e pela Sra. CAROLINE LACERDA MARQUES no qual requerem o arquivamento do processo TC/010722/2024 sem julgamento de mérito, diante da desistência da Tomada de Preços nº 048/2024 pleiteada pela empresa AJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

Registra-se que o processo TC/010722/2024 se refere a REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa AJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, representada pelo Sr. Ataides Oliveira Galvão Júnior em face do Sr. JONAS MOURA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO DA SETRANS e da Sra. CAROLINE LACERDA MARQUES – PRESIDENTE DA CPL, em razão de irregularidades na Tomada de Preços nº 048/2024 da SETRANS, cujo objeto se refere a "contratação de empresa para executar os serviços de 62,00 km de recuperação de estrada vicinal do Município de Coronel José Dias".

O representante apontou, em síntese, que sua empresa foi considerada inabilitada, por supostamente ter apresentado o balanço patrimonial sem capital social, em desobediência ao item 8.3.4.1; documentos em cópia simples, sem autenticação, em inobservância ao item 8.4; ausência de comprovante de pagamento do Seguro Garantia da Proposta não atendendo o item 8.3.4.4 do Edital.

Entretanto, sustenta que sua inabilitação foi ilegal, uma vez que: a) teria apresentado o Balanço Patrimonial e que o item 8.3.4.3 do Edital que dispõe que "Não haverá exigência quanto à comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo"; b) que as certidões questionadas não precisam ser autenticadas pelo fato se tratarem de documentos originais; c) que o comprovante de Seguro Garantia foi apresentado no anexo dos documentos de habilitação da denunciante.

Em que pese o envio de documentação (peças nº 02 e 03) pelos representados apontando que a empresa AJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME desistiu do processo licitatório Tomada de Preço nº 048/2024 – SETRANS, importante esclarecer que a desistência de concorrer administrativamente no certame não se traduz como pedido de desistência da representação.

Registra-se, inclusive, que ainda que a empresa tivesse formulado diretamente o pedido de desistência, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o

pedido de *desistência* de *representação* formulada aos órgãos de controle não obsta o prosseguimento do processo, ue não tem seu andamento condicionado ao desejo do representante, em atenção ao princípio do impulso oficial<sup>1</sup>.

A seguir, citam-se os seguintes julgados do TCU no mesmo sentido:

O pedido de desistência de representação formulada ao TCU não obsta o prosseguimento do processo, que não tem seu andamento condicionado ao desejo do representante, em atenção ao princípio do impulso oficial. Acórdão 1893/2019-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ.

O pedido de desistência de representação formulada ao TCU não obsta o prosseguimento do processo quando forem verificadas questões de interesse público a serem tuteladas pelo Tribunal, ante os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público. <a href="Acórdão 6873/2018-Segunda Câmara">Acórdão 6873/2018-Segunda Câmara</a>. Relator AUGUSTO NARDES. Acórdão 2443/2017-Plenário. Relator AROLDO CEDRAZ.

O pedido de *desistência* de *representação* formulada ao TCU não obsta o prosseguimento do processo quando forem verificadas questões de interesse público a serem tuteladas pelo Tribunal, ante os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público. Acórdão 6873/2018-Segunda Câmara. Relator AUGUSTO NARDES.

Assim, tendo em vista que a Representação TC/010722/2024 se refere a supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 048/2024 da SETRANS, matéria de interesse público e de competência de análise deste Tribunal, INDEFIRO o pedido de arquivamento.

Determino, ainda, que este protocolo seja encaminhado à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, após o prazo recursal sejam enviados à Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4 para juntada deste protocolo ao processo TC/010722/2024.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/012936/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO

INTERESSADO:PAULO HENRIQUE DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 318/2024 - GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, Ex Officio, do **Sr. PAULO HENRIQUE DE MOURA**, na patente de Capitão-PM, Matrícula nº 014088-X, lotado no Quartel do Comando Geral da Policia Militar do Estado do Piauí, com fundamentação no art. 88, III, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 12, paragrafo único da Lei nº 7.772/2022 c/c art. 4º da L.C nº 17/96 com redação dada pela Lei nº 6.414/2013, Sub Judice, em razão da decisão proferida no Processo de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0816361-88.2019.8.18.0140.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 04, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental datado de 04/10/2024 (peça 01, fls. 1.035/1.036), disponibilizado no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 195, de 04/10/2024 e publicado em 07/10/2024 (peça 01. fls. 1.033), concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio, de acordo com anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c o acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

1Acórdão 611/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.

PROCESSO: TC/013331/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIUAÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO MARTINS RODRIGUES

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO [Nº 321/2024 - GWA

Trata-se de benefício de PENSÃO POR MORTE requerida pela Sr.ª MARIA DO SOCORRO MARTINS RODRIGUES, na condição de cônjuge supérstite do Sr. José de Ribamar Rodrigues, óbito ocorrido em 22/06/2024 (certidão de óbito à peça 01, fl. 11), outrora ocupante do cargo de Extensionista Rural II, nível superior, classe "D", referência IV, matrícula nº 0227412, do quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 05, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1347/2024/PIAUÍPREV, de 02 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E nº 204/2024-PIAUÍPREV, de 17 de outubro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento, nos termos da Lei nº 7.460/2021 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI - Gratificação Incorporada – DAS, conforme o art. 56 da Lei Complementar nº 13/94; c) Vantagem Pessoal, com fulcro no art. 7º, da Lei nº 5.591/06; d) Gratificação Adicional, conforme art. 5º da Lei nº 5.591/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora ( PROCESSO: TC/013052/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIUAÍ PREVIDÊNCIA INTERESSADA: MARIA LUCÍLIA DE SOUSA VIEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 322/2024 - GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sr.ª **MARIA LUCILIA DE SOUSA VIEIRA**, na condição de cônjuge supérstite do Sr. Rivadalvio de Sousa Vieira, óbito ocorrido em 04/04/2024 (certidão de óbito à peça 02, fl. 10), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, especialidade Motorista, classe "III", Padrão "E", matrícula n° 004136, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 57, § 7º da CE/1989, c/c art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1140/2024/PIAUÍPREV, de 20 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E nº 170/2024-PIAUÍPREV, de 30 de agosto de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento, nos termos da Lei Complementar nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/2016; b) VPNI - Gratificação Incorporada – DAI, conforme o art. 56 da Lei Complementar nº 13/94; c) Gratificação Adicional, conforme art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/013538/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADA: IVETE MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 323/2024-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **IVETE MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE CARVALHO**, ocupante do cargo de Professora – 40h, classe "C", nível "6", matrícula nº 00240, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Itainópolis-PI, com fundamento no art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 87 da Lei Municipal nº 170/08.

Considerando que o parecer ministerial, à peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 036/2024, de 08 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII, Edição VCXXX, de 09 de agosto de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Salário base, de acordo com art. 35 da Lei nº 090/1998, que institui o Regime Jurídico Único de Itainópolis, e art. 57 da Lei Municipal nº 195/2009; b) Classe C, de acordo com o art. 58, inciso IV, da Lei Municipal nº 195, de 11/12/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da educação de Itainópolis-PI; c) Nível 6, de acordo com o art. 24 da Lei Municipal nº 195, de 11/12//2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da educação de Itainópolis-PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/012332/2024

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE INTERESSADA: SANDRA MARIA VIEIRA NOGUEIRA FORTES

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 324/2024 - GWA

Trata-se de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, concedida à senhora SANDRA MARIA VIEIRA NOGUEIRA FORTES, na condição de cônjuge supérstite do servidor LAURO RENOR VIEIRA FORTES, ocupante do cargo de Extensionista Rural I, TAS-5, nível III, referência "B", matrícula nº 022552-5, do quadro de pessoal da EMATER-PI. Óbito ocorrido em 14/07/2001 (Certidão peça 02, fls. 13).

Considerando que o parecer ministerial peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a revisão do beneficio da Pensão por Morte, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1247/2024 - PIAUÍPREV, de 03 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 188 de 25 de setembro de 2024, concessiva da revisão da pensão à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, Sub Judice (processo nº 0830850-57.2024.8.18.0140); b) Vantagem Pessoal, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.591/06; c) Raio X Insalubridade, com fulcro no art. 60 da Lei Complementar nº 13/1994; d) Anuênio, com arrimo na Lei Complementar nº 13/1994; e) Artigo 6º da Lei nº 4.950-A.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

### PROCESSO: TC/013097/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS PINTOS LIRA MACÊDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 327/2024-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora MARIA DOS REMÉDIOS PINTOS LIRA MACÊDO, ocupante do cargo de Professora – 40h, CSE, nível "VII", matrícula nº 12243, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art.40 § 5º da CF/88 c/c art. 36, inciso I, alínea "c" da Lei Municipal nº 2192/05 com redação dada pelo art.15º e art.9º da Lei Municipal nº 068/2022.

Considerando que o parecer ministerial, à peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 431/2024, de 18 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba/PI, Ano XXVI, nº 3735, de 24 de setembro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/2012, que altera o anexo IV da Lei Municipal nº 2.560/2010; b) Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI; c) Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

### PROCESSO TC Nº 013407/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: HILTON BARBOSA DA SILVA, CPF Nº 372.785.763-34

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 300/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência** *a pedido* **para a Reserva Remunerada** de **Hilton Barbosa da Silva**, patente de 2º Sargento, Matrícula nº 0145602, lotado no 2º BPM de Floriano-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 22/10/24, à fl. 1.151, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, de nº 210, publicado em 24/10/24 (fls. 1.153), concessiva da **Transferência** *a pedido* para a **Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. Hilton Barbosa da Silva**, nos termos do art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.502,13** (Ouatro mil. Ouinhentos e dois reais e treze centavos).

	DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS				
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral					
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR			
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, Art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei 8.316/2024	RS 4.454,39			
VPNI – Gra- tificação por curso de Polí- cia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012	R\$ 47,74			
	PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.502,13			

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

(PROCESSO: TC N° 013779/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOÃO DA CRUZ SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 301/2024 - GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais**, concedido ao servidor **João da Cruz Silva**, CPF nº 052.028.503-44, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão "E", Matrícula nº 0209244, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões — DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº nº 1313/24 — PIAUIPREV à fl. 1.225, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição nº 213, em 31/10/24 (fls. 1.227), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais**, do **Sr. João da Cruz Silva**, nos termos do Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b" do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.102,55** (dois mil, cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
<b>Tipo de benefício:</b> Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos pela manter valor real	média, reajuste
Cálculo dos proventos de acordo com o art. 53, do ADCT da CE/89, incluído pela EC 54/2019	R\$ 2.102,55
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.102,55

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **28 de novembro de 2024.** 

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013401/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DA CRUZ SOARES DE LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 302/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05),** concedido à Sra. **Maria da Cruz Soares de Lima, CPF nº 578.529.871-68**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 30029-1, da Secretaria da Saúde do município de Valença do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 31/10/2024 (fl. 48, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2024MA0495 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 029/2024 (fl. 46/47, peça 01), datada 01/11/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art. 6º-A da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12 c/c art. 40, §1º, I da CF/88**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.576,10 (Um mil, quinhentos e setenta e seis reais e dez centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio Conselheiro Relator PROCESSO: TC Nº 013746/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE

TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): MARIA ROSENI CIPRIANO SARAIVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUAS BARBOSA

DECISÃO 303/2024 - GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição dos Pontos da EC n° 54/19) da Sra. **Maria Roseni Cipriano Saraiva**, CPF n° 227.928.563-00, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível II, matrícula n° 1715747, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de n° 213/2024, em 31/10/2024 (Fls.145/146, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024RA0554 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 1462/2024 - PIAUIPREV (Fl. 142, peça 01), datada de 29/10/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de sua publicação, em conformidade com o **art. 43, II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.739,89 (Quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos).** 

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

( N.º PROCESSO: TC/003119/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO COM CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2023) REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REPRESENTADO: ROGER

COQUEIRO LINHARES (PREFEITO)

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO – OAB/PI Nº 12.390 PEÇA 32 RELATORA:

FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 299/2024-GFI

### RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Trata-se de processo de representação com pedido de cautelar formulado pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal deste Tribunal de Contas, em face do Sr. Roger Coqueiro Linhares (Prefeito do Município de José de Freitas), em razão da realização do Concurso Público de Edital nº 04/2023, estando com as despesas com pessoal acima do limite legal, em contrariedade ao art. 20, inciso III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta Relatora concedeu Medida Cautelar nº 093/2024-GFI, suspendendo imediatamente o Concurso Público de Edital nº 04/2023 realizado pelo Município de José de Freitas; devendo o gestor do município se abster de homologar o certame e, caso já o tenha feito, deixar de nomear e dar posse aos referidos aprovados, até decisão ulterior (peça 15).

Posteriormente, considerando as informações prestadas pelo gestor (peça 19.1), revogou-se a DM nº 093/2024-GFI por meio da DM nº 120/2024-GFI, e encaminhou-se o processo à Divisão Técnica para análise dos compromissos firmados nos itens 1 a 3 da decisão monocrática constante na peça 20, oportunidade em que a Divisão Técnica (peça 26), concluiu pelo inadimplemento dos referidos compromissos.

Em seguida, esta Relatora (peça 27) determinou nova notificação do gestor para apresentar as informações indicadas pela Divisão Técnica, bem como alimentar os respectivos sistemas desta Corte de Contas.

Em resposta (peças 31.1 e 31.3) o gestor afirmou o seguinte:

- 1) Quanto à redução do índice de despesas com pessoal: Considerando que, frente aos expedientes administrativos que vem constantemente sendo impostos dentro da municipalidade como forma de buscar o equilíbrio fiscal, o índice de gastos com pessoal encontra-se em constante queda, estando atualmente dentro do limite legal, na ordem de 53,22% da RCL, resta constatado o cumprimento firmado pelo gestor de adoção das medidas necessárias para enquadramento do índice dentro do limite legal;
- 2. Não prorrogação dos contratos temporários: Em petição intercorrente apresentada em maio/2024, esta municipalidade se comprometeu a não prorrogar os contratos dos professores admitidos em

caráter temporário através de processo seletivo simplificado ainda em vigência, após eventual revogação da cautelar então imposta. Dessa forma, considerando que, em 17 de maio de 2024, Vossa Excelência revogou a ordem anteriormente proferida na Decisão Monocrática nº 093/2024-GFI, o Município não promoveu nenhuma prorrogação de contrato temporário, conforme compromissado perante esta Corte. Tal fato pode ser facilmente comprovado pela ausência de publicações em diário oficial de extratos de prorrogação de contratos temporários após tal data (17/05/2024);

3. Atualização dos sistemas de controle do TCE-PI: Quanto à atualização dos sistemas desta Corte de Contas, registre-se que a municipalidade vem rotineiramente trabalhando para mantê-los atualizados, conforme compromissado.

Em sede de contraditório (peça 37), o Órgão Técnico assim se manifestou:

Quanto à redução do índice de despesas com pessoal, atesta que houve o cumprimento do compromisso prestado pelo gestor no sentido de reduzir o índice para abaixo do limite legal.

No que tange às contratações temporárias por excepcional interesse público firmado pela Prefeitura de José de Freitas no exercício de 2024, informa que de maio/2024 a agosto/2024 houve diminuição na quantidade de contratações temporárias de servidores, porém, não foi uma redução expressiva.

Relativamente à atualização dos sistemas do TCE-PI, informa que o referido certame se encontra devidamente homologado (conforme Decreto de homologação em anexo, peça 38).

Por fim, o Órgão Técnico ressalta que o motivo para a propositura da presente representação residiu no fato de o município de José de Freitas ter aberto o concurso público de edital 04/2023 estando com as despesas com pessoal acima do limite legal. Como atualmente, o município encontra-se dentro dos limites de despesas com pessoal tolerado pela LRF e, tendo em vista que o certame está finalizado, entende que o presente feito cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, podendo assim ser arquivado com fulcro no art. 402, I do RITCE-PI.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas em consonância com o entendimento da DFPESSOALI 1, opina pelo arquivamento da representação, sem prejuízo da adoção das medidas de contenção de despesas de pessoal em razão do atingimento do limite de alerta (peça 38).

Desse modo, considerando a manifestação do Órgão Técnico atestando que a despesa com pessoal do município encontra-se dentro dos limites de despesas com pessoal tolerado pela LRF e, tendo em vista que o certame está finalizado, e

Considerando que o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento da representação, DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, conforme permissivo contido no art. 236-A c/c o art. 402, do RITCE/PI.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões para publicação.

Ato contínuo à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/013837/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: YARA FERREIRA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 300/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC n° 54/19), requerida por Yara Ferreira Lima, CPF n° 350.201.133-87, ocupante do cargo de Professora 40h, classe SE, nível "IV", matrícula n° 1093908, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 49, incisos, §1° c/c § 2°, inciso I e § 3°, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1367/2023 – PIAUIPREV (fl. 119, peça 01), datada de 09 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 213 (fls. 121 e 122, peça 01), datado de 31 de outubroro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.960,17 (Quatro mil, novecentos e sessenta reais e dezessete centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS				
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de Professor - Proventos com integralidade, revisão pela				
paridade.				
VERBA FUNDAMENTAÇÃO VALOR				
VENCIMENTO	LC N° 71/06 C/C ART. 1° DA LEI N° 8.370/2024	R\$ 4.960,17		
	PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.960,17		

DICCDIMINACÃO DE DDOMENTOS MENSAIS

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues Relatora

### PROCESSO TC N° 013695/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADA: MARIA DO CARMO PASSOS SILVA, CPF N° 239.551.393-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 270/24 - GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sra. **MARIA DO CARMO PASSOS SILVA**, CPF N° 239.551.393-87, ocupante do cargo de ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0411353, lotado na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-SESAPI, com arrimo no art. 3°, I, II, III, e § único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1368/2024 – PIAUIPREV, de 09 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 213/2024, em 31/10/2024, com proventos mensais no valor R\$ 1.316,38 (um mil e trezentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS				
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integridade,				
	revisão pela paridade.			
VERBA FUNDAMENTAÇÃO VALO				
VENCIMENTO	VENCIMENTO LC 38/04, ART. 2° DA LEI N° 6.856/16 C/C ART. 1° DA LEI N° 8.316/2024			
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)				
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$29,99		
PROVENTOS A ATRIBUIR R\$1.316,38				

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 28 de novembro de 2024. (assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias Relatora

### PROCESSO TC N° 013790/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOSÉ ANTÔNIO FILHO, CPF N° 128.722.294-34 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 271/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sr. JOSÉ ANTÔNIO FILHO, CPF N° 128.722.294-34, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, matrícula nº 4546-2, do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí (ADAPI), com Fundamentação Legal: art. 3°, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1333/2024 – PIAUIPREV, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 213/2024, em 31/10/2024, com proventos mensais no valor R\$ 8.102,56 (oito mil e cento e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

	DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS				
Tipo de Beneficio: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade, revisão pela paridade.					
VERBA	VERBA FUNDAMENTAÇÃO				
VENCIMENTO	ART. 1° DA LEI N° 7.953/2	R\$6.052,16			
	Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)				
GRATIFICAÇÃO FISCALIZAÇÃ	DE ÃO AGROPECUÁRIA	ART. 27, I, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI № 7.953/2023	R\$2.000,00		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL ART. 65 DA LC Nº 13/94					
PROVENTOS A ATRIBUIR					

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias Relatora

### PROCESSO TC/013498/2024

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DESPACHO QUE NEGA HABILITAÇÃO COMO TERCEIRO INTERESSADO NO TC/012357/2024 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2024).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA.

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC.

ADVOGADOS DA AGRAVANTE: FELIPE RIBEIRO GONÇALVES LIRA PÁDUA - OAB/PI Nº

10.076 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2.1).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 317/2024 – GJC.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo oposto pela Fundação de Apoio Tecnológico – FUNATEC em face de despacho que nega habilitação como terceiro interessado no TC/012357/2024 - Representação c/c Medida Cautelar em face da Prefeitura Municipal de Teresina, cumulado com Pedido de Reconsideração da Decisão nº 282/2024 – CJG, que determinou a suspensão imediata do Concurso Público de Edital 001/2024 – Guarda Civil Municipal até a assunção do novo gestor público.

À peça 1, o Agravante requer, em síntese:

a) A reconsideração da decisão, nos termos do art. 438 do Regimento Interno do TCE, para deferir habilitação da recorrente como terceiro interessado; assim como, na oportunidade, a RECONSIDERAÇÃO da decisão que determinou a suspensão do concurso público da Guarda Civil Municipal de Teresina/PI, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos legais e fiscais, sendo necessária e urgente a recomposição do efetivo para garantir a continuidade dos serviços essenciais à segurança pública;

b) Acaso não suceda a reconsideração, o que se argumenta apenas por amor ao debate, requer-se que seja remetido urgentemente o presente agravo ao órgão colegiado para julgamento, a fim de reformar a decisão monocrática impugnada para deferir a habilitação da recorrente como terceiro interessada; assim como, na oportunidade, a reforma da decisão que determinou a suspensão do concurso público da Guarda Civil Municipal de Teresina/PI, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos legais e fiscais, sendo necessária e urgente a recomposição do efetivo para garantir a continuidade dos serviços essenciais à segurança pública.

É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Pois bem.

Tem-se que o cerne do processo do despacho ora recorrido versa sobre a habilitação da Fundação de Apoio Tecnológico – FUNATEC como interessado nos autos da Representação c/c Medida Cautelar em face da Prefeitura Municipal de Teresina, cumulada com Pedido de Reconsideração da Decisão nº 282/2024 – CJG, que determinou a suspensão imediata do Concurso Público de Edital 001/2024 – Guarda Civil Municipal até a assunção do novo gestor público a quem, então, caberá decidir sobre o destino do certame.

Argumenta a requerente que o reflexo da Decisão nº 282/2024 — GJC lhe atinge diretamente, posto ser a ganhadora do processo licitatório realizado pelo Município de Teresina/PI para a realização do concurso público. Defende que a Fundação participou de procedimento licitatório lícito, correto e adequado ao objeto, concorreu com outras empresas/fundações e sagrou-se vitoriosa; e já vinha executando o serviço normalmente quando foi surpreendida com a decisão e foi obrigada a suspender o trabalho de uma hora para outra sem qualquer justificativa ou comunicado.

Passo à análise do mérito recursal.

O agravante, na mesma petição, faz pedidos cumulados e sucessivos.

Primeiramente, busca reconsideração da decisão que negou a sua habilitação nos autos da Representação TC/012357/2024 como terceiro interessado, para, em caso de deferimento de tal reconsideração, pleitear a reconsideração da decisão que determinou a suspensão do concurso público da Guarda Civil Municipal de Teresina/PI.

Assim, pela ordem lógica processual, tem-se que a questão da habilitação como terceiro interessado é considerada prejudicial de mérito em relação ao pedido de reconsideração da decisão cautelar, devendo ser analisada primeiro.

Compulsando petição recursal, tem-se que o agravante traz os mesmos argumentos já analisados no pedido inicial, reproduzindo trechos, inclusive, ipsis litteris, não inovando de maneira contundente a sua argumentação.

Limita-se a afirmar que sua habilitação não versa sobre interesse público ou particular, mas sim, sobre o seu interesse jurídico, antes os efeitos negativos da decisão que mandou suspender o concurso público.

Alega, ainda, que o interesse público estaria plenamente demonstrado, ante a necessidade de contingente de pessoal para trabalhar na guarda municipal, a necessidade de segurança na cidade. Afirma que o interesse da sociedade prevalece e que este interesse não é exclusivo da empresa, mas de toda a população.

Ocorre que este interesse público, alegado pelo ora agravante, já está sendo devidamente analisado nos autos da Representação TC/012357/2024, sem a necessidade da participação da empresa.

Assim, analisando o presente recurso de Agravo, observo que o agravante não traz aos autos fatos e documentos suficientes a reverter o entendimento por mim exposto por oportunidade da decisão recorrida.

Desse modo, à luz da análise por mim já exposta na decisão recorrida, indefiro a habilitação da Fundação de Apoio Tecnológico como terceiro interessado.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

Ademais, estando mantida a decisão de não habilitação, resta prejudicada a análise dos argumentos recursais em face da decisão monocrática que suspendeu o concurso público.

#### 3. DECISÃO

Diante do exposto, decido da seguinte forma:

- a) Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (Despacho de peça 15 no Protocolo 012920/2024);
- b) Ato contínuo, sou pelo conhecimento do presente Agravo, sem concessão do efeito suspensivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCEPI; e
- c) À Secretaria das Sessões para publicação desta decisão e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, § 3°, do RITCEPI.

Teresina, 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/013796/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO ASSUNÇÃO, CPF Nº 353.737.503-44.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 318/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Maria da Conceição Assunção**, CPF nº 353.737.503-44, no cargo de Professor, 40 horas, classe B, nível IV, Matrícula nº 0776246, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19. A publicação ocorreu no <b>D. O. E. nº 213/2024**, em 31/10/2024 (fls. 1.159).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0545 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP Nº 1357/2024 -PIAUIPREV, em 07 de outubro de 2024 (fls. 1.157), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.738,58 (quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integ pela paridade.	ralidade, revisão		
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024)	R\$4.657,10		
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$81,48		
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.738,58		

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/013604/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA ATIVA, CONSUELO MARIA DE OLIVEIRA COSTA, CPF N° 183.167.863-20.

INTERESSADO: MARIANO COSTA NETO, CPF Nº. 267.095.203-82.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 319/2024 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** de servidora ativa, **Consuelo Maria de Oliveira Costa**, CPF nº 183.167.863-20, requerida por **Mariano Costa Neto**, CPF nº 267.095.203-82, na condição de cônjuge da servidora falecida ativa, **Sra. Consuelo Maria de Oliveira Costa**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Nível Médio – Atendente, classe III, padrão "E", matrícula nº 043031-5,

Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI (fl.1.155), falecida em 17/11/2023 (certidão de óbito às fl. 1.19), com fundamento nos artigos 40, §7°, da CF/88 com redação da EC n°103/19 e art. 52,§1° e §2° do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n° 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC n°13/94 e com o Decreto Estadual n° 16.450/16. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. n°. 212/2024, em 30/10/24, (fls. 1. 233).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0556 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1401/2024 - PIAUIPREV, de 16 de outubro de 2024 (fl. 1.229), concessória da pensão em favor de Mariano Costa Neto, na condição de esposo da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.469,34(mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022)	2.430,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC № 13/94)	18,90
TOTAL	2.448,90
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	2.448,90*50=1.224,45
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))	244,89
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.469,34
BENEFÍCIO	

NOME: MARIANO COSTA NETO; DATA NASC. 08/02/1965; DEP: CÔNJUGE; CPF: 267.095.203-82; DATA INÍCIO: 17/11/2023; DATA FIM: VITALÍCIO; % RATEIO: 100; VALOR (R\$):1.469,34.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17/11/2023.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo** 

- Relator -

PROCESSO: TC/013690/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE

TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: MARIA SOUSA RODRIGUES, CPF Nº. 131.601.253-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 320/2024 - GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, concedida à servidora pública estadual, Maria Sousa Rodrigues, CPF N°. 131.601.253-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, Matrícula N°. 0190829, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-SESAPI, com arrimo no art. 3°, I, II, III, e § único da EC N°. 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado N°. 213, em 30-10-2024 (fls. 1.180/181).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0552 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria** Nº. 1.398/2024-PIAUIPREV, datada em 14 de outubro de 2024 (fls. 1.178), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.316,39 (um mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com inte de paridade	egralidade, revisão
VENCIMENTO – LC N°. 38/04, art. 2° da Lei N°. 6.856/16 c/c art. 1° da Lei N°. 8.316/2024	R\$1.286,39
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – art. 65 da LC №. 13/92	R\$30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.316,39

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

### PROCESSO: TC/013855/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): VALENTIM NATAL MAIA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 304/2024 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE, requerido por VALENTIM NATAL MAIA DE CARVALHO, CPF nº 350.737.213-49, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada GILDECI ALVES DE CARVALHO, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Zeladora (Agente Operacional de Serviço), Classe I, Padrão E, Inativa, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, matrícula nº 0734799, falecida em 29/06/2024, com fulcro no art. 40, §7º da CF88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1389/2024/PIAUIPREV, em 11/10/2024, publicada no DOE do Piauí nº 206/2024, em 21/10/2024, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

VERBAS			AO REMUNE	ACAO		VALOR O	(83
VENCIMENTO	郷	Phillip	N 71/06, C/	C CART IVE	888		1.247,41
COMPLEMENTO SALARIO	Art. 7	VII da C	17/88			105,99	
SIBVIMO NACIONAL GRAHIFICAÇÃO ADICION	AL ART.	65 DALC	Nº 13/94		_		52,50
etras.		OTAL	uncontrol w	TELEVISION	NEW COURT		412.00
	The second second	Titulo		ARA RATEIO	-	Valor	
Valor da Cota Familiar   Equ Acrescimo de 10% da cota p Valor total do Provento				nética)	1.4	12,00 * 50%	- 706,60 141,20 847,20
	V (1)		BENEFICIO	0.000		(0)()	10000000
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA	DATA	RATEIO	VALOR (RS)
VALENTIM NATAL MAIA DE CARVALHO	25/12/1949	Cônjuge	350.737.213-	29/06/2024	VITALICIO	ALJCIO 100,00 84°,2	
Tendo em vista que o deper e 11/12, em conformidade o complemento constituciona	om o art. 40,						mefl.4

O interessado informa às fls. 1.6 que não recebe outros proventos de aposentadoria ou pensão. Portanto, o valor da pensão não sofreu a redução por faixas prevista no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7°, IV da Constituição Federal. Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 013.075/2024

ATO PROCESSUAL:DM N.º 048/2024 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.178/2024, DE 28.08.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª GERCINA CAMPOS SARAIVA MORAES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Gercina Campos Saraiva Moraes, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 184.766.433-49, na condição de viúva do Sr. José Antônio Anes de Moraes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 098.096.861-53 e portador da matrícula n.º 024023-X, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 25.03.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);

- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.350,69 (Um mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 2):
  - b.1) R\$ 1.904,98 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);
  - b.2) R\$ 54,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
  - b.3) R\$ 1.958,98 Total;
- b.4) R\$ 1.125,58 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
- b.4) R\$ 225,12 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
- b.5) R\$ 1.350,69 Valor Total do Provento da Pensão por Morte.
- 3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Gercina Campos Saraiva Moraes.
- 4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 5).
  - 5.É o relatório. Passo a decidir.
  - 6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
- 7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016.
  - 8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.
- 9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.178/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.350,69 (Um mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Gercina Campos Saraiva Moraes, já qualificada nos autos.
  - 10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

### ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

#### PORTARIA Nº 732 /2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105066/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4°, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016; Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula nº 02016-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00176.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula nº 98592-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

### **PAUTAS DE JULGAMENTO**

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA) 05/12/2024 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H PAUTA DE JULGAMENTO - N°: 023/2024

> CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA LEAL QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/012464/2024

AGRAVO REGIMENTAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI (EXERCÍCIO DE 2023) Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - ASSEMBLÉIA LEGIS-LATIVA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outro (Com procuração - peça 5)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/008089/2024

### LEVANTAMENTO - AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELOS ENTES DO SISTEMA DE GA-RANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLES-CENTE - SGDCA (EXERCÍCIO DE 2022 A 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) na prevenção e no enfrentamento da violência, com enfoque especial para ações na primeira infância e para a articulação entre os entes Dados complementares: Responsáveis: Rafael Tajra Fonteles - Governador do Estado, Antônio Luiz Soares Santos - Secretário de Saúde, Francisco Lucas Costa Veloso - Secretário de Segurança, Regina Sousa - Secretária de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, Francisco Washington Bandeira Santos Filho - Secretário de

Educação, Des. Hilo de Almeida Sousa - Presidente do Tribunal de Justiça, Carla Yascar Bento Feitosa Belchior - Defensora Pública Geral, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da ALEPI, Carlos Rogério Bezerra da Silva - Grupo de Atuação Especial e Controle Externo da Atividade Policial do MP, Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude do MP, Isabel Fonteles - Coordenadora do Comitê Gestor e de Monitoramento Técnico do Programa Pacto Pelas Criancas

CONS<sup>a</sup>. REJANE DIAS QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/008940/2024

### PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE PIO IX - CUMPRI-MENTO DE DECISÃO (EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX. INTERESSADO: SILAS NO-RONHA MOTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração - peça 3)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO (CONS<sup>2</sup>. LILIAN MARTINS) QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/018295/2021

### MONITORAMENTO - P. M. DE MONSENHOR HIPÓLI-TO - CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE/ PI ACERCA DA UTILIZAÇÃO DAS VERBAS DOS PREC-ATÓRIOS DO FUNDEF (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: FMS DE MONSENHOR HIPOLITO. bjeto: Verificar o cumprimento dos Acórdãos de nº 2.144/19 e nº 263/2022 – SSC, exarados nos autos da Representação TC/015927/2019, que determinaram o desbloqueio de 100% dos recursos do precatório do Fundef, recebidos pelo

município de Monsenhor Hipólito. Referências Processuais: Responsáveis: Zenon de Moura Bezerra - Prefeito (2019 e 2020), Antônio Djalma Bezerra Policarpo - Prefeito (2021 a 2022) Dados complementares: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. Advogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (Com procuração - peças 11.2 , 13.5 e 33.2); Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648) e outros (Com procuração - fls. 2 da peça 22.1)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006621/2023

### REPRESENTAÇÃO - INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ - IAEPI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: INSTITUTO DE AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI. Objeto: Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 10/2022. Referências Processuais: Responsáveis: Magno Pires Alves Filho - Diretor, Marcus Andrey Vasconcellos - Presidente do Instituto Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação CO2 Zero - INTC CO2 ZERO. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Com procuração - peças 12.2 e 21.2); Isabella Godoy Danesi (OAB/PR nº 94.604) e outro (Com procuração - peça 31.2, 32.2 e 33.10)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/021760/2019

### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - COORDENADORIA DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E QUALIFI-CAÇÃO DE EMPREENDEDORISMO - COMEPI (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. INTE-

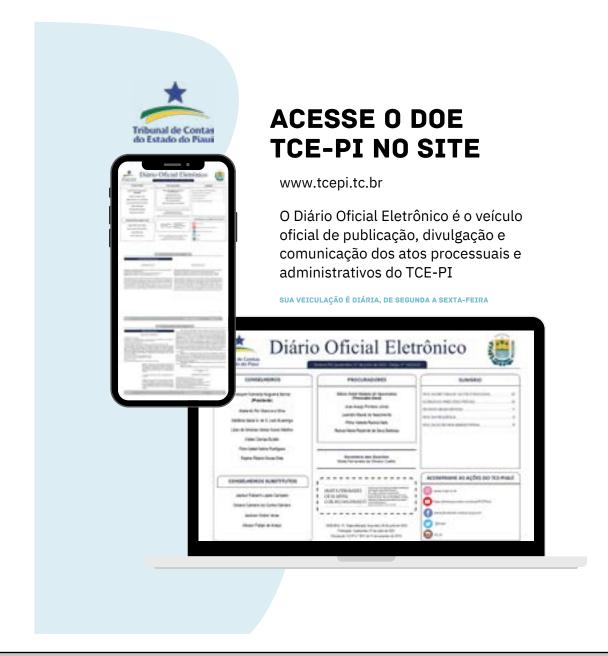
RESSADO: ELZUILA ALVES CALISTO - COORDENADORIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. INTERESSADO: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA - COORDE-NADORIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: TCE - TRI-BUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração - peça 36) INTERESSADO: JOÃO A. DE MOURA FILHO - COORDE-NADORIA (ENGENHEIRO CIVIL) Sub-unidade Gestora: TCE -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Advogado(s): Layza Bezerra Maciel Pereira - OAB/PI nº 7766 e outra (Com procuração - fls. 10 da peça 19.1); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com substabelecimento sem reserva de poderes - peça 54.3) INTERESSADO: FRANCISCO EDVAN DA SILVA - COORDE-NADORIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outro (Com procuração - peças 60.2, 62.2 e 74.2) INTERESSADO: CONSTRUTORA CRESCER LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA) Sub-unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/006998/2024

# AUDITORIA - P. M. DE TERESINA (EXERCICIOS DE 2023 E 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. Objeto: Verificar a qualidade e a eficiência dos serviços ofertados nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) no Município de Teresina/Pi. Referências Processuais: Responsáveis: José Pessoa Leal - Prefeito, Maria do Socorro Bento Neta - Secretária da Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas.



**TOTAL DE PROCESSOS - 07 (SETE)**